Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2023/0133(COD)

31.10.2023

ALTERAÇÕES
119 - 388

Projeto de relatório
Marion Walsmann
(PE753.697v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a patentes essenciais a normas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1001

Proposta de regulamento
(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Alteração 119
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento visa melhorar a concessão de licenças de PEN através da resolução das causas da sua ineficiência, como a falta de transparência no que diz respeito às PEN, às condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e à concessão de licenças na cadeia de valor, bem como a utilização limitada de procedimentos de resolução de litígios no caso de litígios FRAND. Todos estes aspetos reduzem a equidade e a eficiência globais do sistema e resultam em custos excessivos de administração e transação. Ao melhorar a concessão de licenças de PEN, o regulamento visa incentivar a participação das empresas europeias no processo de elaboração de normas e a ampla aplicação dessas tecnologias normalizadas, em especial no setor da Internet das coisas (IdC). Por conseguinte, o presente regulamento persegue objetivos complementares, mas diferentes, dos da proteção da concorrência não distorcida, garantida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O presente regulamento também não deverá prejudicar as regras nacionais em matéria de concorrência.	(2) O presente regulamento visa melhorar a concessão de licenças de PEN através da resolução das causas da sua ineficiência, como a falta de transparência no que diz respeito às PEN, às condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e à concessão de licenças na cadeia de valor, bem como a utilização limitada de procedimentos de resolução de litígios no caso de litígios FRAND. Todos estes aspetos reduzem a equidade e a eficiência globais do sistema e resultam em custos excessivos de administração e transação. Ao melhorar a concessão de licenças de PEN, o regulamento visa incentivar a participação das empresas europeias no processo de elaboração de normas e a ampla aplicação dessas tecnologias normalizadas, em especial no setor da Internet das coisas (IdC). Por conseguinte, o presente regulamento persegue objetivos complementares, mas diferentes, dos da proteção da concorrência não distorcida, garantida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O presente regulamento também não deverá prejudicar as regras nacionais em matéria de concorrência. ***A natureza não discriminatória da concessão de licenças de PEN por qualquer titular da patente, incluindo participantes em comunhões de patentes, deve ser especialmente escrutinada aquando da aplicação do presente regulamento, tendo em vista promover o processo de normalização e a inovação na UE.***

Or. en

Alteração 120
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento visa melhorar a concessão de licenças de PEN através da resolução das causas da sua ineficiência, como a falta de transparência no que diz respeito às PEN, às condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e à concessão de licenças na cadeia de valor, bem como a utilização limitada de procedimentos de resolução de litígios no caso de litígios FRAND. Todos estes aspetos reduzem a equidade e a eficiência globais do sistema e resultam em custos excessivos de administração e transação. Ao melhorar a concessão de licenças de PEN, o regulamento visa incentivar a participação das empresas europeias no processo de elaboração de normas e a ampla aplicação dessas tecnologias normalizadas, em especial no setor da Internet das coisas (IdC). Por conseguinte, o presente regulamento persegue objetivos complementares, mas diferentes, dos da proteção da concorrência não distorcida, garantida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O presente regulamento também não deverá prejudicar as regras nacionais em matéria de concorrência.	(2) O presente regulamento visa melhorar a concessão de licenças de PEN através da resolução das causas da sua ineficiência, como a falta de transparência no que diz respeito às PEN, às condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e à concessão de licenças na cadeia de valor, bem como a utilização limitada de procedimentos de resolução de litígios no caso de litígios FRAND. Todos estes aspetos reduzem a equidade e a eficiência globais do sistema e resultam em custos excessivos de administração e transação***, o que, por sua vez, reduz os recursos disponíveis para efeitos de investimento na inovação***. Ao melhorar a concessão de licenças de PEN, o regulamento visa incentivar a participação das empresas europeias no processo de elaboração de normas e a ampla aplicação dessas tecnologias normalizadas, em especial no setor da Internet das coisas (IdC). Por conseguinte, o presente regulamento persegue objetivos complementares, mas diferentes, dos da proteção da concorrência não distorcida, garantida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O presente regulamento também não deverá prejudicar as regras nacionais em matéria de concorrência.

Or. en

Alteração 121
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Em muitos casos relacionados com as condições FRAND têm lugar negociações de boa-fé entre partes dispostas a participar, pese embora noutros casos as PEN se tornem objeto de processos judiciais. O presente regulamento visa proporcionar vantagens tanto a titulares de PEN da União como a utilizadores de PEN da União, mediante a introdução de mecanismos concebidos para resolver dois problemas principais: primeiro, situações em que os utilizadores de PEN adiam de forma injustificada ou recusam licenças FRAND; e, segundo, cenários em que os titulares de PEN impõem «royalties» não FRAND devido à ameaça de uma ação inibitória ou a falta de transparência.

Or. en

Alteração 122
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos	(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos

utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de royalties, após a entrada em vigor do presente regulamento.	utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes ***em vigor num Estado-Membro*** que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties*, após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A competência e jurisdição da União Europeia limita-se a patentes europeias. A União não tem jurisdição, nem competência, no que se refere a direitos de patente concedidos por Estados terceiros.

Alteração 123
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se	(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se

comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes ***que sejam*** essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) ***e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de royalties, após a entrada em vigor do presente regulamento***.

comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes ***em vigor num ou mais Estados-Membros que tenham sido declaradas*** essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND).

Or. en

Alteração 124
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um	(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um

compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties****, após a entrada em vigor do presente regulamento***.	compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN ***ou um titular anterior das PEN em questão*** se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties*.
	Or. en

Alteração 125
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) O papel fundamental desempenhado pelos organismos de normalização na elaboração e na definição das normas técnicas para tecnologias interoperáveis deve ser reforçado. O esforço global e de colaboração no sentido de aumentar a transparência das PEN deve ser reforçado, não só através das obrigações de concessão de licenças FRAND, mas também de uma cooperação eficiente entre os organismos de normalização e os institutos de patentes competentes, de modo que a declaração das normas tenham um nível máximo de segurança jurídica, com verificações robustas do caráter essencial desde o início da cadeia de avaliação.
	Or. en

Alteração 126
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas, como as normas para as comunicações sem fios, com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos royalties agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.	***Suprimido***

Alteração 127
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas, como as normas para as comunicações sem fios, com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, ***certos procedimentos ao abrigo do*** presente regulamento***, nomeadamente a determinação dos royalties agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados*** a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND ***não*** suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.	(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas, como as normas para as comunicações sem fios, com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, ***o*** presente regulamento ***apenas deve aplicar-se*** a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.

Or. en

Justificação

European Union competence and jurisdiction is limited to European patents. The Union does not have jurisdiction in respect of patent rights granted by non-EU states. Furthermore, the Regulation is premised on the understanding that there are concerns about SEP licensing generally and in particular about SEP licensing in future IoT industries. However current evidence is inconclusive (see the "Empirical Assessment"). Better Regulation requires that any intervention in markets be evidence based. The Regulation should therefore apply where significant difficulties or inefficiencies are indeed observed but not otherwise. Applying the current regulation retroactively as per point Art 1.2.(b) to standards already adopted before the entry into force of this regulation would create massive legal uncertainty in relation to existing rights, both for SEP owners and implementers who have already concluded contracts granting them the right to use those SEPs.

Alteração 128
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para ***certos casos de utilização de*** normas***, como as normas para as comunicações sem fios, com iterações ao longo de várias gerações*** que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem ***outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas*** normas ***ou de partes destas —*** com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por	(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para ***certas*** normas que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem ***outras*** normas***, como, por exemplo, Wi-Fi, HEVC e normas celulares, incluindo LTE e 5G,*** com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente

conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos *royalties* agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a ***casos identificados de utilização de certas*** normas ou partes das mesmas relativamente ***aos*** quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.

regulamento, nomeadamente a determinação dos *royalties* agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a normas ***identificadas*** ou partes das mesmas relativamente ***às*** quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.

Or. en

Justificação

É importante que as normas das comunicações sem fios não sejam excluídas do âmbito de aplicação.

Alteração 129
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas***, como as normas para as comunicações sem fios,*** com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras	(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a

condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos *royalties* agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.

perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos *royalties* agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.

Or. en

Alteração 130
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas***, como as normas para as comunicações sem fios,*** com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a	(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras

imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos *royalties* agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.	condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos *royalties* agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.

Or. en

Justificação

Pretende-se que o regulamento se aplique de modo transetorial e não torná-lo específico para alguns setores industriais. A isenção explícita acarreta o risco de serem necessárias outras que visem outros setores específicos, o que deve ser evitado para garantir alguma segurança jurídica na aplicação do presente regulamento. A parte dispositiva do regulamento prevê já garantias suficientes relativamente às cambiantes na aplicação do regulamento, consoante as deficiências de mercado pertinentes observadas, sem ser necessário prever uma isenção explícita.

Alteração 131
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) Estão já implantadas estruturas, como o sistema de patente unitária, que abrangem a patente europeia com efeito unitário, confiada ao Instituto Europeu de Patentes (IEP), que é um título jurídico

que confere uma proteção uniforme em todos os países participantes, de acordo com um sistema de balcão único, proporcionando enormes vantagens em termos de custos e reduzindo os encargos administrativos. Há ainda o Tribunal Unificado de Patentes, que disponibiliza aos Estados-Membros uma jurisdição única e especializada em matéria de patentes.

Or. en

Alteração 132
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-C) O IEP dispõe de um registo com um manancial de informações sobre as patentes europeias que está ligado ao registo da patente unitária, que contém o compromisso dos titulares de patentes de as licenciar em condições FRAND. Assim, os proprietários de PEN são já obrigados a licenciar as patentes em condições FRAND.

Or. en

Alteração 133
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Embora a transparência na concessão de licenças de PEN deva estimular um ambiente de investimento equilibrado ao longo de toda a cadeia de	***Suprimido***

valor do mercado único, em especial nos casos de utilização de tecnologias emergentes subjacentes aos objetivos da União de crescimento ecológico, digital e resiliente, o regulamento deve também aplicar-se às normas, ou partes das mesmas, publicadas antes da sua entrada em vigor sempre que as ineficiências na concessão de licenças das PEN relevantes distorçam gravemente o funcionamento do mercado interno. Este aspeto é particularmente relevante para as deficiências do mercado que impedem o investimento no mercado único, a implantação de tecnologias inovadoras ou o desenvolvimento de tecnologias emergentes e casos de utilização emergentes. Por conseguinte, tendo em conta esses critérios, a Comissão deve determinar, por meio de um ato delegado, as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento e os casos de utilização pertinentes para os quais podem ser registadas PEN.

Or. en

Justificação

European Union competence and jurisdiction is limited to European patents. The Union does not have jurisdiction in respect of patent rights granted by non-EU states. Furthermore, the Regulation is premised on the understanding that there are concerns about SEP licensing generally and in particular about SEP licensing in future IoT industries. However current evidence is inconclusive (see the "Empirical Assessment"). Better Regulation requires that any intervention in markets be evidence based. The Regulation should therefore apply where significant difficulties or inefficiencies are indeed observed but not otherwise. Applying the current regulation retroactively as per point Art 1.2.(b) to standards already adopted before the entry into force of this regulation would create massive legal uncertainty in relation to existing rights, both for SEP owners and implementers who have already concluded contracts granting them the right to use those SEPs

Alteração 134
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Embora a transparência na concessão de licenças de PEN deva estimular um ambiente de investimento equilibrado ao longo de toda a cadeia de valor do mercado único, em especial nos casos de utilização de tecnologias emergentes subjacentes aos objetivos da União de crescimento ecológico, digital e resiliente, o regulamento deve também aplicar-se às normas, ou partes das mesmas, publicadas antes da sua entrada em vigor ***sempre que as ineficiências na concessão de licenças das PEN relevantes distorçam gravemente o funcionamento do mercado interno. Este aspeto é particularmente relevante para as deficiências do mercado que impedem o investimento no mercado único, a implantação de tecnologias inovadoras ou o desenvolvimento de tecnologias emergentes e casos de utilização emergentes. Por conseguinte, tendo em conta esses critérios, a Comissão deve determinar, por meio de um ato delegado, as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento e os casos de utilização pertinentes para os quais podem ser registadas PEN.***	(5) Embora a transparência na concessão de licenças de PEN deva estimular um ambiente de investimento equilibrado ao longo de toda a cadeia de valor do mercado único, em especial nos casos de utilização de tecnologias emergentes subjacentes aos objetivos da União de crescimento ecológico, digital e resiliente, o regulamento deve também aplicar-se às normas, ou partes das mesmas, publicadas antes da sua entrada em vigor.

Or. fr

Alteração 135
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Embora a transparência na concessão de licenças de PEN deva estimular um ambiente de investimento equilibrado ao longo de toda a cadeia de	(5) Embora a transparência na concessão de licenças de PEN deva estimular um ambiente de investimento equilibrado ao longo de toda a cadeia de

valor do mercado único, em especial nos casos de utilização de tecnologias emergentes subjacentes aos objetivos da União de crescimento ecológico, digital e resiliente, o regulamento deve também aplicar-se às normas, ou partes das mesmas, publicadas antes da sua entrada em vigor sempre que as ineficiências na concessão de licenças das PEN relevantes distorçam gravemente o funcionamento do mercado interno. Este aspeto é particularmente relevante para as ***deficiências*** do mercado que impedem o investimento no mercado único, a implantação de tecnologias inovadoras ou o desenvolvimento de tecnologias ***emergentes*** e casos de utilização ***emergentes***. Por conseguinte, tendo em conta esses critérios, a Comissão deve determinar, por meio de um ato delegado, as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento e os casos de utilização pertinentes para os quais podem ser registadas PEN.

valor do mercado único, em especial nos casos de utilização de tecnologias emergentes subjacentes aos objetivos da União de crescimento ecológico, digital e resiliente, o regulamento deve também aplicar-se às normas, ou partes das mesmas, publicadas antes da sua entrada em vigor sempre que as ineficiências na concessão de licenças das PEN relevantes distorçam gravemente o funcionamento do mercado interno. Este aspeto é particularmente relevante para as ***ineficiências*** do mercado que impedem o investimento no mercado único, a implantação de tecnologias inovadoras ou o desenvolvimento de tecnologias e casos de utilização. Por conseguinte, tendo em conta esses critérios, a Comissão deve determinar, por meio de um ato delegado, as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento e os casos de utilização pertinentes para os quais podem ser registadas PEN.

Or. en

Alteração 136
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A concessão de licenças em condições FRAND inclui a concessão de licenças isentas de *royalties*. ***Dado que a maior parte dos problemas se prendem com as políticas de concessão de licenças sujeitas a royalties, o presente regulamento não se aplica à concessão de licenças isentas de royalties.***	(7) A concessão de licenças em condições FRAND inclui a concessão de licenças isentas de *royalties*.

Or. en

Alteração 137
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Uma vez que as normas abertas e isentas de «royalties» são fundamentais para o desenvolvimento da nossa sociedade digital, incluindo o desenvolvimento de «software» aberto, impedem a dependência de um fornecedor e outras barreiras à interoperabilidade, promovem a escolha entre fornecedores e soluções tecnológicas, asseguram a plena concorrência de mercado e a inovação, o presente regulamento deve aplicar-se a essas normas, não desencorajando, ao mesmo tempo, os titulares de PEN de inovar e participar no desenvolvimento de normas colaborativas abertas.

Or. en

Alteração 138
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta o caráter global da concessão de licenças de PEN, as referências a royalties agregados e à determinação FRAND podem dizer respeito a royalties agregados globais e a determinações FRAND globais, ou conforme acordado entre as partes interessadas notificantes ou as partes no processo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A competência e jurisdição da União Europeia limita-se a patentes europeias. A União não tem jurisdição, nem competência, no que se refere a direitos de patente concedidos por Estados terceiros.

Alteração 139
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que existem procedimentos específicos para avaliar a validade e a violação das patentes, o presente regulamento não deverá afetar esses procedimentos.	(10) Uma vez que existem procedimentos específicos para avaliar a validade e a violação das patentes, o presente regulamento não deverá afetar esses procedimentos. ***Por conseguinte, é necessário que o procedimento de determinação FRAND proposto decorra em paralelo com esses procedimentos, exceto nos casos em que esteja envolvida uma PME na qualidade de demandado.***

Or. en

Justificação

Ver justificação relativa ao artigo 56.º, n.º 4.

Alteração 140
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) As medidas previstas no presente regulamento devem ser equilibradas e proporcionadas, bem como basear-se em instrumentos existentes e nas boas práticas disponíveis, evitando assim a duplicação de trabalho. Foram já criadas estruturas importantes, que devem servir

de base. Já estão criados e são administrados pelo Instituto Europeu de Patentes registos e bases de dados de patentes que fornecem dados e saber-fazer importantes sobre procedimentos em matéria de patentes. O mesmo é válido para o Tribunal Unificado de Patentes, que introduziu um centro de arbitragem e mediação em matéria de patentes específico. Para se basear nestes conhecimentos especializados, o Instituto Europeu de Patentes deve estar incumbido das atribuições do novo centro de competências, nomeadamente criar e manter um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica para as PEN, criar e gerir listas de avaliadores e conciliadores, criar e administrar um sistema de avaliação do caráter essencial das PEN, criar e administrar o processo de determinação FRAND, ministrar formação aos avaliadores e conciliadores, administrar um processo para a determinação dos «royalties» agregados, reforçar a transparência e a partilha de informações, prestar formação, apoio e aconselhamento geral sobre PEN às PME, realizar estudos e quaisquer outras atividades necessárias para apoiar os objetivos do presente regulamento e sensibilizar para a concessão de licenças de PEN, incluindo a concessão de licenças PEN na cadeia de valor. O Instituto Europeu de Patentes deve encontrar um procedimento através do qual os institutos nacionais de patentes possam contribuir com conselhos técnicos para o trabalho do centro de competências.

Or. en

Alteração 141
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) ***A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento***, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) deve desempenhar as funções pertinentes através de um centro de competências. O EUIPO tem uma vasta experiência na gestão de bases de dados, registos eletrónicos e mecanismos de resolução alternativa de litígios, que são aspetos fundamentais das funções atribuídas ao abrigo do presente regulamento. É ***necessário*** dotar o centro de competências dos recursos humanos e financeiros necessários para desempenhar as suas funções.	(12) ***Sendo o organismo da União Europeia responsável pelos direitos de propriedade intelectual***, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) deve desempenhar as funções pertinentes através de um centro de competências ***e facilitar a aplicação do presente regulamento***. O EUIPO tem uma vasta experiência na gestão de bases de dados, registos eletrónicos e mecanismos de resolução alternativa de litígios, que são aspetos fundamentais das funções atribuídas ao abrigo do presente regulamento. É ***fundamental*** dotar o centro de competências dos recursos humanos e financeiros necessários para desempenhar ***eficientemente*** as suas funções.

Or. en

Alteração 142
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) ***A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento***, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) deve desempenhar as funções pertinentes através de um centro de competências. O EUIPO tem uma vasta experiência na gestão de bases de dados, registos eletrónicos e mecanismos de resolução alternativa de litígios, que são aspetos fundamentais das funções atribuídas ao abrigo do presente regulamento. É necessário dotar o centro de competências dos recursos humanos e financeiros necessários para desempenhar as suas funções.	(12) ***Sem prejuízo das competências do Instituto Europeu de Patentes***, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) deve desempenhar as funções pertinentes através de um centro de competências. O EUIPO tem uma vasta experiência na gestão de bases de dados, registos eletrónicos e mecanismos de resolução alternativa de litígios, que são aspetos fundamentais das funções atribuídas ao abrigo do presente regulamento. É necessário dotar o centro de competências dos recursos humanos e financeiros necessários para desempenhar as suas funções.

Or. fr

Alteração 143
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento, o Instituto ***da Propriedade Intelectual da União Europeia*** (***EUIPO***) deve desempenhar as funções pertinentes através de um centro de competências. O ***EUIPO*** tem uma vasta experiência na gestão de bases de dados, registos eletrónicos e mecanismos de resolução alternativa de litígios, que são aspetos fundamentais das funções atribuídas ao abrigo do presente regulamento. É necessário dotar o centro de competências dos recursos humanos e financeiros necessários para desempenhar as suas funções.	(12) A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento, o Instituto ***Europeu de Patentes*** (***IEP***) deve desempenhar as funções pertinentes através de um centro de competências. O ***IEP*** tem uma vasta experiência na gestão de bases de dados, registos eletrónicos e mecanismos de resolução alternativa de litígios, que são aspetos fundamentais das funções atribuídas ao abrigo do presente regulamento. É necessário dotar o centro de competências dos recursos humanos e financeiros necessários para desempenhar as suas funções. *(A alteração de Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) para Instituto Europeu de Patentes (IEP) deve ser aplicada ao longo de todo o texto.)*

Or. en

Alteração 144
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O centro de competências deve criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas	(13) O centro de competências deve criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas

sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, ***nomeadamente os resultados de verificação do caráter essencial,*** pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência às PME. A criação e administração de ***um sistema de verificação do caráter essencial e dos*** processos de determinação de *royalties* agregados e da determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para ***avaliadores do caráter essencial e*** conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre *royalties* agregados e sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.	sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência às PME. A criação e administração de processos de determinação de *royalties* agregados e da determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre *royalties* agregados e sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.

Or. en

Justificação

Supressão de «verificação do caráter essencial» para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica proposto. As verificações do caráter essencial que resultam de uma decisão transitada em julgado de um tribunal competente devem ser incluídas no registo.

Alteração 145
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O centro de competências deve	(13) O centro de competências deve

criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, nomeadamente os resultados de verificação do caráter essencial, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência às PME. A criação e administração de um sistema de verificação do caráter essencial e ***dos processos de determinação de royalties agregados e da*** determinação FRAND pelo centro de competências ***deve*** incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres ***sobre royalties agregados e*** sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.	criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, nomeadamente os resultados de verificação do caráter essencial, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência às PME. A criação e administração de um sistema de verificação do caráter essencial e ***a*** determinação FRAND pelo centro de competências ***devem*** incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão do mecanismo de royalties *agregados.*

Alteração 146
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O centro de competências deve	(13) O centro de competências deve

criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, nomeadamente os resultados de verificação do caráter essencial, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência às PME. A criação e administração de um sistema de ***verificação do caráter essencial e dos processos de determinação de royalties agregados e da*** determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre royalties agregados e sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.	criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, nomeadamente os resultados de verificação do caráter essencial, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência às PME. A criação e administração de um sistema de determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre royalties agregados e sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.

Or. en

Alteração 147
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) O registo e a base de dados eletrónica devem funcionar como pontos de referência principais para os utilizadores, fornecendo, a título gratuito, informações facilmente acessíveis sobre

as PEN. As informações disponibilizadas não devem estar sujeitas a condições de concessão de licenças, para que possam ser utilizadas livremente. O registo administrado pelo centro de competências deve oferecer um nível elevado de segurança jurídica e garantir facilidade de acesso aos membros do público, para que se torne uma referência neste domínio num futuro próximo.

Or. en

Alteração 148
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) A Comissão deve clarificar, no seu exercício de avaliação, as regras de coexistência entre o registo administrado pelo centro de competências do EUIPO e os outros registos de PEN.

Or. en

Alteração 149
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O centro de competências deve estar sujeito às regras da União em matéria de acesso a documentos e proteção de dados. As suas funções devem ser concebidas de modo a aumentar a transparência, disponibilizando as informações existentes relevantes para as PEN a todas as partes interessadas de	(14) O centro de competências deve estar sujeito às regras da União em matéria de acesso a documentos e proteção de dados. As suas funções devem ser concebidas de modo a aumentar a transparência, disponibilizando as informações existentes relevantes para as PEN a todas as partes interessadas de

forma centralizada e sistemática. Por conseguinte, será necessário estabelecer um equilíbrio entre o livre acesso pelo público à informação de base e a necessidade de financiar o funcionamento do centro de competências. A fim de cobrir os custos de manutenção, deve solicitar-se uma taxa de registo para aceder às informações pormenorizadas contidas na base de dados***, como os resultados das verificações do caráter essencial e os relatórios de determinação FRAND não confidenciais***.	forma centralizada e sistemática. Por conseguinte, será necessário estabelecer um equilíbrio entre o livre acesso pelo público à informação de base e a necessidade de financiar o funcionamento do centro de competências. A fim de cobrir os custos de manutenção, deve solicitar-se uma taxa de registo para aceder às informações pormenorizadas contidas na base de dados.
	Or. en

Alteração 150
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O centro de competências deve estar sujeito às regras da União em matéria de acesso a documentos e proteção de dados. As suas funções devem ser concebidas de modo a aumentar a transparência, disponibilizando as informações existentes relevantes para as PEN a todas as partes interessadas de forma centralizada e sistemática. Por conseguinte, será necessário estabelecer um equilíbrio entre o livre acesso pelo público à informação de base e a necessidade de financiar o funcionamento do centro de competências. A fim de cobrir os custos de manutenção, deve solicitar-se uma taxa de registo para aceder às informações pormenorizadas contidas na base de dados, como os resultados ***das verificações do caráter essencial e os*** relatórios de determinação FRAND não confidenciais.	(14) O centro de competências deve estar sujeito às regras da União em matéria de acesso a documentos e proteção de dados. As suas funções devem ser concebidas de modo a aumentar a transparência, disponibilizando as informações existentes relevantes para as PEN a todas as partes interessadas de forma centralizada e sistemática. Por conseguinte, será necessário estabelecer um equilíbrio entre o livre acesso pelo público à informação de base e a necessidade de financiar o funcionamento do centro de competências. A fim de cobrir os custos de manutenção, deve solicitar-se uma taxa de registo para aceder às informações pormenorizadas contidas na base de dados, como os resultados ***dos*** relatórios de determinação FRAND não confidenciais.

Or. en

Justificação

Coerência com o novo artigo 28.º-A relativo ao processo de conciliação.

Alteração 151
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O conhecimento do eventual total de royalties para todas as PEN que abranjam uma norma (royalties agregados) aplicável à utilização dessa norma é importante para a avaliação do montante de royalties de um produto, o qual tem um papel significativo na determinação dos custos pelo fabricante. Além disso, ajuda o titular da PEN a planear o retorno esperado do investimento. A publicação dos royalties agregados previstos e das condições normais de concessão de licenças para uma determinada norma facilitaria a concessão de licenças de PEN e reduziria o seu custo. Por conseguinte, é necessário tornar públicas as informações sobre as taxas totais de royalties (royalties agregados) e sobre as condições FRAND normais de concessão de licenças.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão do mecanismo de royalties *agregados.*

Alteração 152
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O conhecimento do eventual total de *royalties* para todas as PEN que abranjam uma norma (*royalties* agregados) aplicável à utilização dessa norma é importante para a avaliação do montante de *royalties* de um produto, o qual tem um papel significativo na determinação dos custos pelo fabricante. Além disso, ajuda ***o titular da*** PEN a ***planear*** o retorno esperado do investimento. A publicação dos *royalties* agregados previstos e das condições normais de concessão de licenças para uma determinada norma facilitaria a concessão de licenças de PEN e reduziria o seu custo. Por conseguinte, é necessário tornar públicas as informações sobre as taxas totais de *royalties* (*royalties* agregados) e sobre as condições FRAND normais de concessão de licenças.	(15) O conhecimento do eventual total de *royalties* para todas as PEN que abranjam uma norma (*royalties* agregados) aplicável à utilização dessa norma é importante para a avaliação do montante de *royalties* de um produto, o qual tem um papel significativo na determinação dos custos pelo fabricante. Além disso, ajuda ***os titulares das*** PEN a ***planearem*** o retorno esperado do investimento ***e os utilizadores das PEN a calcularem o custo da integração da norma nos seus produtos***. A publicação dos *royalties* agregados previstos e das condições normais de concessão de licenças para uma determinada norma facilitaria a concessão de licenças de PEN e reduziria o seu custo. Por conseguinte, é necessário tornar públicas as informações sobre as taxas totais de *royalties* (*royalties* agregados) e sobre as condições FRAND normais de concessão de licenças.
	Or. en

Alteração 153
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o centro de competências da publicação da norma ou dos royalties agregados que tenham acordado entre si. Com exceção dos casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão estabelece que existem práticas de concessão de licenças de PEN bem estabelecidas e amplamente funcionais, o centro de competências pode ajudar as	***Suprimido***

partes na determinação dos royalties agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os royalties agregados, determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de royalties agregados para as PEN que abranjam a norma pertinente. Neste caso, o papel do conciliador consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a royalties agregados. Por último, importa assegurar a existência de um terceiro independente, um perito, que possa recomendar royalties agregados. Por conseguinte, os titulares e/ou utilizadores de PEN devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos sobre royalties agregados. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as partes interessadas sejam convidadas a participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre royalties agregados. O parecer de peritos sobre os royalties agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos royalties agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.

Alteração 154
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o centro de competências da publicação da norma ou dos *royalties* agregados que tenham acordado entre si. Com exceção dos casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão estabelece que existem práticas de concessão de licenças de PEN bem estabelecidas e amplamente funcionais, o centro de competências pode ajudar as partes na determinação dos *royalties* agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os *royalties* agregados, determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de *royalties* agregados para as PEN que abranjam a norma pertinente. Neste caso, o papel do conciliador consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a *royalties* agregados. Por último, importa assegurar a existência de um terceiro independente, um perito, que possa recomendar *royalties* agregados. Por conseguinte, os titulares ***e/ou*** utilizadores de PEN devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos sobre *royalties* agregados. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as partes interessadas sejam convidadas a	(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o centro de competências da publicação da norma ou dos *royalties* agregados que tenham acordado entre si. Com exceção dos casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão estabelece que existem práticas de concessão de licenças de PEN bem estabelecidas e amplamente funcionais, o centro de competências pode ajudar as partes na determinação dos *royalties* agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os *royalties* agregados, determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de *royalties* agregados para as PEN que abranjam a norma pertinente. Neste caso, o papel do conciliador consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a *royalties* agregados. Por último, importa assegurar a existência de um terceiro independente, um perito, que possa recomendar *royalties* agregados. Por conseguinte, os titulares ***e*** utilizadores de PEN ***e outras partes interessas na cadeia de valor*** devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos sobre *royalties* agregados. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as

participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre *royalties* agregados. O parecer de peritos sobre os *royalties* agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos *royalties* agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.

partes interessadas sejam convidadas a participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre *royalties* agregados. O parecer de peritos sobre os *royalties* agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos *royalties* agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.

Or. en

Alteração 155
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o centro de competências da publicação da norma ou dos *royalties* agregados que tenham acordado entre si. Com exceção dos casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão estabelece que existem práticas de concessão de licenças de PEN bem estabelecidas e amplamente funcionais, o centro de competências pode ajudar as partes na determinação dos *royalties* agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os *royalties* agregados,	(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o centro de competências da publicação da norma ou dos *royalties* agregados que tenham acordado entre si. Com exceção dos casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão estabelece que existem práticas de concessão de licenças de PEN bem estabelecidas e amplamente funcionais, o centro de competências pode ajudar as partes na determinação dos *royalties* agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os *royalties* agregados,

determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um ***conciliador*** para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de *royalties* agregados para as PEN que abranjam a norma pertinente. Neste caso, o papel do ***conciliador*** consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a *royalties* agregados. Por último, importa assegurar a existência de um terceiro independente, um perito, que possa recomendar *royalties* agregados. Por conseguinte, os titulares e/ou utilizadores de PEN devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos sobre *royalties* agregados. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as partes interessadas sejam convidadas a participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre *royalties* agregados. O parecer de peritos sobre os *royalties* agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos *royalties* agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.

determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um ***painel de conciliadores*** para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de *royalties* agregados para as PEN que abranjam a norma pertinente. Neste caso, o papel do ***painel de conciliadores*** consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a *royalties* agregados. Por último, importa assegurar a existência de um terceiro independente, um perito, que possa recomendar *royalties* agregados. Por conseguinte, os titulares e/ou utilizadores de PEN devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos sobre *royalties* agregados. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as partes interessadas sejam convidadas a participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre *royalties* agregados. O parecer de peritos sobre os *royalties* agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos *royalties* agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.

Or. en

Alteração 156
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Após a notificação de uma norma ***ou a especificação de um montante de royalties agregados, consoante o que ocorrer primeiro***, o centro de competências abrirá o registo de PEN para os titulares das PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.	(18) Após a notificação de uma norma, o centro de competências abrirá o registo de PEN para os titulares das PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.

Or. en

Alteração 157
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de garantir a transparência das PEN, é adequado exigir aos titulares de PEN que registem as suas patentes essenciais à norma para a qual o registo foi aberto. Os titulares de PEN devem registar as suas PEN no prazo de seis meses a contar da abertura do registo pelo centro de competências ou da concessão das PEN relevantes, consoante o que ocorrer primeiro. Em caso de registo atempado, os titulares de PEN devem poder cobrar royalties e reclamar indemnizações por utilizações e violações ocorridas antes do registo.	(19) A fim de garantir a transparência das PEN, é adequado exigir aos titulares de PEN que registem as suas patentes essenciais à norma para a qual o registo foi aberto. Os titulares de PEN devem registar as suas PEN no prazo de seis meses a contar da abertura do registo pelo centro de competências ou da concessão das PEN relevantes, consoante o que ocorrer primeiro. Em caso de registo atempado, os titulares de PEN devem poder cobrar royalties e reclamar indemnizações por utilizações e violações ocorridas antes do registo***, desde que o respetivo montante seja fixado em conformidade com as regras de determinação FRAND previstas no presente regulamento***.

Or. fr

Alteração 158
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os titulares de PEN podem registar as suas patentes após o prazo indicado. No entanto, nesse caso, os titulares de PEN não devem poder cobrar royalties ou reclamar indemnizações pelo período de atraso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 159
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os titulares de PEN podem registar as suas patentes após o prazo indicado. No entanto, nesse caso, os titulares de PEN não devem poder cobrar royalties ou reclamar indemnizações pelo período de atraso.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição atribui competências ao EUIPO, um órgão administrativo da UE, que substituiriam decisões de tribunais nacionais e do Tribunal Unificado de Patentes. Não foram apresentados argumentos que justifiquem uma limitação ou barreira ao exercício de direitos fundamentais (p. ex. direitos de propriedade intelectual ou o direito de acesso aos tribunais: ver artigos 16.º, 17.º, 47.º, 52.º e 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). A UE e os seus Estados-Membros também têm de cumprir o Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio. Além disso, esta disposição é contrária ao artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (2004/48/CE).

Alteração 160
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os titulares de PEN podem registar as suas patentes após o prazo indicado. No entanto, nesse caso, os titulares de PEN não devem poder cobrar royalties ou reclamar indemnizações pelo período de atraso.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição atribui competências ao EUIPO, um órgão administrativo da UE, que substituiriam decisões de tribunais nacionais e do Tribunal Unificado de Patentes. Seria arriscado aumentar a insegurança jurídica, também no que se refere à aplicação da Diretiva relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (2004/48/CE).

Alteração 161
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os titulares de PEN podem registar as suas patentes após o prazo indicado. No entanto, nesse caso, os titulares de PEN não devem poder cobrar *royalties* ou reclamar indemnizações pelo período de atraso.	(20) Os titulares de PEN podem registar as suas patentes ***essenciais a uma norma*** após o prazo indicado. No entanto, nesse caso, os titulares de PEN não devem poder cobrar *royalties* ou reclamar indemnizações pelo período de atraso.

Or. en

Alteração 162
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Os titulares de PEN são obrigados a conceder licenças em condições FRAND e, por conseguinte, não podem discriminar recusando uma licença a um detentor de licença disposto a aceitar as condições de uma licença FRAND, independentemente da posição do potencial detentor de licença na respetiva cadeia de valor.

Or. en

Alteração 163
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Independentemente da posição que um potencial detentor de licença ocupa na cadeia de abastecimento em que opera, um titular de PEN não pode recusar conceder uma licença FRAND a uma parte que a pretenda obter, para qualquer norma em relação à qual o titular da PEN ou um titular anterior tenha assumido um compromisso FRAND.

Or. en

Justificação

Importa frisar que as licenças para todas as PEN com compromissos FRAND devem ser disponibilizadas a qualquer parte que procure obter uma licença FRAND, independentemente da sua posição na cadeia de abastecimento.

Alteração 164
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os titulares de PEN devem assegurar a atualização do(s) seu(s) registo(s) de PEN. As atualizações devem ser registadas ***no prazo de seis meses*** para as alterações de estatuto relevantes, incluindo a propriedade, conclusões sobre a validade ou outras alterações aplicáveis resultantes de compromissos contratuais ou de decisões das autoridades públicas. ***A não atualização do registo pode conduzir à suspensão da PEN do registo.***	(22) Os titulares de PEN devem assegurar a atualização do(s) seu(s) registo(s) de PEN. As atualizações devem ser registadas ***anualmente*** para as alterações de estatuto relevantes, incluindo a propriedade, conclusões sobre a validade ou outras alterações aplicáveis resultantes de compromissos contratuais ou de decisões das autoridades públicas.

Or. en

Alteração 165
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O titular de uma PEN pode igualmente solicitar a alteração do registo da PEN. Uma parte interessada também pode solicitar a alteração do registo de uma PEN se puder demonstrar que o registo é incorreto com base numa decisão definitiva de uma autoridade pública. Uma PEN só pode ser eliminada do registo a pedido do titular da PEN se a patente tiver caducado, se tiver sido anulada ou considerada não essencial por decisão transitada em julgado ou decisão judicial de um tribunal competente de um Estado-Membro, ou se for considerada não essencial nos termos do presente regulamento.	(23) O titular de uma PEN pode igualmente solicitar a alteração do registo da PEN. Uma parte interessada também pode solicitar a alteração do registo de uma PEN se puder demonstrar que o registo é incorreto com base numa decisão definitiva de uma autoridade pública. Uma PEN só pode ser eliminada do registo a pedido do titular da PEN se a patente tiver caducado, se tiver sido anulada ou considerada não essencial por decisão transitada em julgado ou decisão judicial de um tribunal competente de um Estado-Membro, ou se for considerada não essencial nos termos do presente regulamento. ***Deve ser disponibilizada ao público uma listagem de todas as alterações efetuadas no registo da PEN, a fim de preservar a***

transparência.

Or. en

Alteração 166
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O titular de uma PEN pode igualmente solicitar a alteração do registo da PEN. Uma parte interessada também pode solicitar a alteração do registo de uma PEN se puder demonstrar que o registo é incorreto com base numa decisão definitiva de uma autoridade pública. Uma PEN só pode ser eliminada do registo a pedido do titular da PEN se a patente tiver caducado, se tiver sido anulada ou considerada não essencial por decisão transitada em julgado ou decisão judicial de um tribunal competente de um Estado-Membro***, ou se for considerada não essencial nos termos do presente regulamento***.	(23) O titular de uma PEN pode igualmente solicitar a alteração do registo da PEN. Uma parte interessada também pode solicitar a alteração do registo de uma PEN se puder demonstrar que o registo é incorreto com base numa decisão definitiva de uma autoridade pública. Uma PEN só pode ser eliminada do registo a pedido do titular da PEN se a patente tiver caducado, se tiver sido anulada ou considerada não essencial por decisão transitada em julgado ou decisão judicial de um tribunal competente de um Estado-Membro***. Devem ser mantidas as informações sobre as alterações efetuadas no registo da PEN, a fim de preservar a transparência***.

Or. en

Justificação

Supressão de «verificação do caráter essencial» para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica proposto.

Alteração 167
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O titular de uma PEN pode	(23) O titular de uma PEN pode

igualmente solicitar a alteração do registo da PEN. Uma parte interessada também pode solicitar a alteração do registo de uma PEN se puder demonstrar que o registo é incorreto com base numa decisão definitiva de uma autoridade pública. Uma PEN só pode ser eliminada do registo a pedido do titular da PEN se a patente tiver caducado, se tiver sido anulada ou considerada não essencial por decisão transitada em julgado ou decisão judicial de um tribunal competente de um Estado-Membro***, ou se for considerada não essencial nos termos do presente regulamento***.	igualmente solicitar a alteração do registo da PEN. Uma parte interessada também pode solicitar a alteração do registo de uma PEN se puder demonstrar que o registo é incorreto com base numa decisão definitiva de uma autoridade pública. Uma PEN só pode ser eliminada do registo a pedido do titular da PEN se a patente tiver caducado, se tiver sido anulada ou considerada não essencial por decisão transitada em julgado ou decisão judicial de um tribunal competente de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Esta disposição atribui competências ao EUIPO, um órgão administrativo da UE, que substituiriam decisões de tribunais nacionais e do Tribunal Unificado de Patentes. A eliminação do registo torna uma patente inexequível (ou seja, deixa de ter qualquer valor).

Alteração 168
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar a qualidade do registo e evitar um registo excessivo, as verificações do caráter essencial devem também ser realizadas aleatoriamente por avaliadores independentes selecionados de acordo com critérios objetivos a determinar pela Comissão. Apenas uma PEN da mesma família de patentes deve ser verificada quanto ao caráter essencial.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 169
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar a qualidade do registo e evitar um registo excessivo, as verificações do caráter essencial devem também ser realizadas aleatoriamente por avaliadores independentes selecionados de acordo com critérios objetivos a determinar pela Comissão. Apenas uma PEN da mesma família de patentes deve ser verificada quanto ao caráter essencial.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica proposto. Ver os novos considerandos 24-27 e o novo título V propostos.

Alteração 170
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar a qualidade do registo e evitar um registo excessivo, as verificações do caráter essencial devem também ser realizadas aleatoriamente por avaliadores independentes selecionados de acordo com critérios objetivos a determinar pela Comissão. Apenas uma PEN da mesma família de patentes deve ser verificada quanto ao caráter essencial.	(24) A fim de assegurar a qualidade do registo e evitar um registo excessivo, as verificações do caráter essencial devem também ser realizadas aleatoriamente por avaliadores independentes ***e imparciais*** selecionados de acordo com critérios objetivos a determinar pela Comissão. Apenas uma PEN da mesma família de patentes deve ser verificada quanto ao caráter essencial.

Or. en

Alteração 171
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) As verificações do caráter essencial devem ser efetuadas por amostragem de carteiras de PEN a fim de assegurar que a amostra é capaz de produzir resultados estatisticamente válidos. Os resultados das verificações do caráter essencial da amostra devem determinar o rácio de PEN verificadas positivamente em relação a todas as PEN registadas por cada titular de PEN. A quota-parte de caráter essencial deve ser atualizada anualmente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica proposto. Ver os novos considerandos 24-27 e o novo título V propostos.

Alteração 172
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) As verificações do caráter essencial devem ser efetuadas por amostragem de carteiras de PEN a fim de assegurar que a amostra é capaz de produzir resultados estatisticamente válidos. Os resultados das verificações do caráter essencial da amostra devem determinar o rácio de PEN verificadas positivamente em relação a todas as PEN registadas por cada titular de PEN. A quota-parte de caráter essencial deve ser	***Suprimido***

atualizada anualmente.

Or. en

Alteração 173
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os titulares ou utilizadores de PEN podem também designar anualmente até 100 PEN registadas para efeitos de verificação do caráter essencial. Se se confirmar que as PEN pré-selecionadas são essenciais, os seus titulares podem utilizar estas informações nas negociações e como prova em tribunal, sem prejudicar o direito de um utilizador de contestar o caráter essencial de uma PEN registada em tribunal. As PEN selecionadas não terão qualquer influência no processo de amostragem, uma vez que a amostra deve ser selecionada de entre todas as PEN registadas por cada titular de PEN. Se uma PEN pré-selecionada e uma PEN selecionada para o conjunto de amostras forem as mesmas, só se deve efetuar uma verificação do caráter essencial. As verificações do caráter essencial não devem ser repetidas em PEN da mesma família de patentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 174
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os titulares ou utilizadores de PEN podem também designar anualmente até 100 PEN registadas para efeitos de verificação do caráter essencial. Se se confirmar que as PEN pré-selecionadas são essenciais, os seus titulares podem utilizar estas informações nas negociações e como prova em tribunal, sem prejudicar o direito de um utilizador de contestar o caráter essencial de uma PEN registada em tribunal. As PEN selecionadas não terão qualquer influência no processo de amostragem, uma vez que a amostra deve ser selecionada de entre todas as PEN registadas por cada titular de PEN. Se uma PEN pré-selecionada e uma PEN selecionada para o conjunto de amostras forem as mesmas, só se deve efetuar uma verificação do caráter essencial. As verificações do caráter essencial não devem ser repetidas em PEN da mesma família de patentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 175
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os titulares ou utilizadores de PEN podem também designar anualmente até 100 PEN registadas para efeitos de verificação do caráter essencial. Se se confirmar que as PEN pré-selecionadas são essenciais, os seus titulares podem utilizar estas informações nas negociações e como prova em tribunal, sem prejudicar o direito de um utilizador de contestar o caráter essencial de uma	***Suprimido***

PEN registada em tribunal. As PEN selecionadas não terão qualquer influência no processo de amostragem, uma vez que a amostra deve ser selecionada de entre todas as PEN registadas por cada titular de PEN. Se uma PEN pré-selecionada e uma PEN selecionada para o conjunto de amostras forem as mesmas, só se deve efetuar uma verificação do caráter essencial. As verificações do caráter essencial não devem ser repetidas em PEN da mesma família de patentes.

Or. en

Justificação

Supressão para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica proposto. Ver os novos considerandos 24-27 e o novo título V propostos.

Alteração 176
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) O processo de conciliação técnica pode também ajudar as partes a discutir os pormenores técnicos pertinentes para a sua negociação de concessão de licenças específica, por exemplo a relação da carteira de PEN com a aplicação do produto e/ou serviço específico. O processo é similar a práticas atuais na indústria: após a celebração de um acordo de confidencialidade mútuo disponibilizado pelo centro de competências, os titulares de PEN apresentam uma amostra pertinente de quadros de reivindicações para as famílias de patentes que se propõem licenciar. Caso o licenciante-titular de PEN que faz cumprir os seus direitos em matéria de patentes seja uma PME, o

	centro de competências aconselha a PME relativamente à avaliação e exercício dos seus direitos de propriedade intelectual. As partes devem poder trazer consultores técnicos externos para o processo.

Or. en

Justificação

O processo visa incentivar a negociação de boa-fé e facilitar os aspetos técnicos da concessão de licenças de PEN. Importa proteger informações confidenciais de ambas as partes, mas estas devem poder utilizar o relatório disponibilizado pelo conciliador técnico, dentro dos limites estabelecidos pelo acordo de confidencialidade, noutras discussões para concluir a concessão de licenças de PEN.

Alteração 177
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Qualquer avaliação do caráter essencial das PEN realizada por uma entidade independente antes da entrada em vigor do regulamento, por exemplo através de comunhões de patentes, bem como as determinações de caráter essencial realizadas por autoridades judiciais, devem ser indicadas no registo. Essas PEN não devem ser novamente verificadas quanto ao seu caráter essencial depois de terem sido fornecidos ao centro de competências os elementos de prova pertinentes que apoiam as informações constantes do registo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica proposto. Ver os novos considerandos 24-27 e o novo título V propostos.

Alteração 178
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Qualquer avaliação do caráter essencial das PEN realizada por uma entidade independente antes da entrada em vigor do regulamento, por exemplo através de comunhões de patentes, bem como as determinações de caráter essencial realizadas por autoridades judiciais, devem ser indicadas no registo. Essas PEN não devem ser novamente verificadas quanto ao seu caráter essencial depois de terem sido fornecidos ao centro de competências os elementos de prova pertinentes que apoiam as informações constantes do registo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 179
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Qualquer avaliação do caráter essencial das PEN realizada por uma entidade independente antes da entrada em vigor do regulamento, por exemplo através de comunhões de patentes, bem como as determinações de caráter essencial realizadas por autoridades judiciais, devem ser indicadas no registo. Essas PEN não devem ser novamente verificadas quanto ao seu caráter essencial depois de terem sido fornecidos ao centro de competências os elementos de prova pertinentes que apoiam as informações constantes do	(27) Qualquer avaliação do caráter essencial das PEN realizada por uma entidade independente antes da entrada em vigor do regulamento, por exemplo através de comunhões de patentes, bem como as determinações de caráter essencial realizadas por autoridades judiciais, devem ser indicadas no registo. Essas PEN não devem ser novamente verificadas quanto ao seu caráter essencial depois de terem sido fornecidos ao centro de competências os elementos de prova pertinentes que apoiam as informações constantes do registo***, salvo se partes interessadas***

registo.

pertinentes fornecerem elementos de prova suficientes ao avaliador em relação a potenciais imprecisões dessa verificação do caráter essencial.

Or. en

Alteração 180
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) O processo de conciliação técnica não deve demorar mais de cinco meses, salvo acordo em contrário entre as partes, e deve ser disponibilizado de forma independente ou combinada com o procedimento de determinação FRAND. A duração global do procedimento combinado não deve ultrapassar o prazo de nove meses previsto no artigo 37.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Conforme previsto no considerando 36, importa garantir o respeito dos direitos das partes e, ao mesmo tempo, rapidez suficiente para evitar atrasos injustificadas na concessão das licenças.

Alteração 181
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) O papel das comunhões de patentes, incluindo as criadas pelos utilizadores das PEN, deve ser apreciado

	pela Comissão a fim de avaliar o seu benefício assim que o presente regulamento estiver em vigor, nomeadamente a nível da sua incidência na competitividade no mercado da UE.

Or. en

Alteração 182
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os avaliadores devem trabalhar de forma independente, em conformidade com o regulamento interno e o código de conduta a determinar pela Comissão. O titular da PEN poderá solicitar uma avaliação pelos pares antes da emissão de um parecer fundamentado. A menos que uma PEN seja objeto de uma avaliação pelos pares, não haverá nova análise dos resultados da verificação do caráter essencial. Os resultados da avaliação pelos pares devem servir para melhorar o processo de verificação do caráter essencial, identificar e corrigir as deficiências e melhorar a coerência.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica proposto. Ver os novos considerandos 24-27 e o novo título V propostos.

Alteração 183
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os avaliadores devem trabalhar de forma independente, em conformidade com o regulamento interno e o código de conduta a determinar pela Comissão. O titular da PEN poderá solicitar uma avaliação pelos pares antes da emissão de um parecer fundamentado. A menos que uma PEN seja objeto de uma avaliação pelos pares, não haverá nova análise dos resultados da verificação do caráter essencial. Os resultados da avaliação pelos pares devem servir para melhorar o processo de verificação do caráter essencial, identificar e corrigir as deficiências e melhorar a coerência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 184
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O centro de competências publicaria os resultados das verificações do caráter essencial, positivos ou negativos, no registo e na base de dados. Os resultados das verificações do caráter essencial não seriam juridicamente vinculativos. Assim, eventuais litígios subsequentes relativos ao caráter essencial teriam de ser resolvidos no tribunal competente. No entanto, os resultados das verificações do caráter essencial, quer solicitadas por um titular de PEN quer baseadas numa amostra, podem ser utilizados para demonstrar o caráter essencial dessas PEN em negociações, nas comunhões de patentes e nos tribunais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica proposto. Ver os novos considerandos 24-27 e o novo título V propostos.

Alteração 185
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O centro de competências publicaria os resultados das verificações do caráter essencial, positivos ou negativos, no registo e na base de dados. Os resultados das verificações do caráter essencial não seriam juridicamente vinculativos. Assim, eventuais litígios subsequentes relativos ao caráter essencial teriam de ser resolvidos no tribunal competente. No entanto, os resultados das verificações do caráter essencial, quer solicitadas por um titular de PEN quer baseadas numa amostra, podem ser utilizados para demonstrar o caráter essencial dessas PEN em negociações, nas comunhões de patentes e nos tribunais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 186
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) É necessário assegurar que o registo e as obrigações dele decorrentes	***Suprimido***

previstas no presente regulamento não sejam contornados mediante a eliminação de uma PEN do registo. Se um avaliador considerar que uma PEN reivindicada não é essencial, apenas o titular da PEN pode solicitar a sua supressão do registo e unicamente após o processo de amostragem anual ter sido concluído e ter sido estabelecida e publicada a quota-parte de verdadeiras PEN da amostra.

Or. en

Alteração 187
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) É necessário assegurar que o registo e as obrigações dele decorrentes previstas no presente regulamento não sejam contornados mediante a eliminação de uma PEN do registo. Se um avaliador considerar que uma PEN reivindicada não é essencial, apenas o titular da PEN pode solicitar a sua supressão do registo e unicamente após o processo de amostragem anual ter sido concluído e ter sido estabelecida e publicada a quota-parte de verdadeiras PEN da amostra.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica proposto. Ver os novos considerandos 24-27 e o novo título V propostos.

Alteração 188
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Reconhecendo a complexidade e a especificidade técnica inerentes às negociações em torno das PEN, é imperativo instituir um «processo de conciliação técnica» estruturado, facilitando assim discussões mais simplificadas, transparentes e eficientes entre as partes em causa. Esse processo especializado deve ser organizado e supervisionado pelo centro de competências, assegurando que tanto os titulares como os utilizadores de PEN dispõem de uma plataforma justa e informada para a negociação.

Or. en

Justificação

New proposal to introduce a technical conciliation procedure to support stakeholders with the technical discussions in relation to SEP licensing. The procedure should be mandatory where an SME is involved in SEP licensing upon the request of such SME, either as a SEP holder or SEP implementer. The procedure should be available on a voluntary basis upon mutual agreement for non-SMEs if they believe it can help facilitating ongoing technical discussions. Non-SMEs involved in SEP licensing often have the resources and expertise to navigate such discussions and making the technical conciliation procedure mandatory for them could result in unnecessary steps and be counterproductive. Therefore, the procedure should be made available on a voluntary basis for these (non-SMEs) parties.Combined with the training and general advice provided by this competence centre for SMEs (e.g., as foreseen in Article 3), the technical conciliation procedure could help SMEs gain more experience and a better understanding of the more technical aspects of SEP licensing, both as implementer and as SEP holder. The procedure could also make participation in standard development more attractive for SMEs (in line with other Union policies and as foreseen in Recital 2), as they would have support to license their SEPs without incurring excessive costs. Finally, the procedure could also help the competence centre to gain valuable experience in the different technical aspects that are important in the SEP licensing context.

Alteração 189
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) O processo de conciliação técnica visa mediar litígios, ao permitir às partes apresentar as respetivas perspetivas em relação às dimensões técnicas fundamentais para as negociações de concessão de licenças de PEN. Ao nomear um conciliador técnico qualificado da sua lista, o centro de competências assegura que as discussões são orientadas por conhecimentos técnicos e uma perspetiva equilibrada, elementos essenciais para alcançar condições de concessão de licenças mutuamente aceitáveis.

Or. en

Justificação

Ver a justificação da alteração 18.

Alteração 190
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 30-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-C) A fim de manter a inclusividade e a eficácia do processo, a disposição está concebida para a participação de PME, quer como titulares, quer como utilizadores de PEN, garantindo o seu direito a solicitar este processo obrigatório. Pelo contrário, entidades que não PME podem optar por este processo mediante consentimento mútuo, reforçando o seu papel de instrumento versátil para a resolução de litígios e ajudando nos processos de renovação de acordos de concessão de licenças. O processo está concebido para ser eficiente em termos de tempo, com uma duração máxima de cinco meses para um processo

autónomo e não ultrapassando nove meses quando combinado com um procedimento de determinação FRAND, nos termos do artigo 37.º, n.º 1. Esta condição garante que as partes envolvidas estão motivadas no sentido de um compromisso célere e construtivo, minimizando potenciais atrasos na obtenção de acordos de concessão de licenças.

Or. en

Justificação

Ver a justificação da alteração 18.

Alteração 191
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 30-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-D) O processo tem por base discussões técnicas pormenorizadas, nas quais as partes analisam a pertinência da carteira de PEN para os seus produtos ou serviços específicos. O centro de competências fornece os recursos necessários, incluindo um acordo de confidencialidade mútuo e apoio às PME, assegurando, desta forma, que as negociações se baseiam num conhecimento profundo das patentes em questão. Após o processo, o conciliador técnico elabora um relatório exaustivo que especifica as discussões, os argumentos e uma recomendação baseada nas deliberações. Embora mantenha a confidencialidade ao abrigo do acordo de confidencialidade mútuo, o relatório será admissível em procedimentos de determinação FRAND ou litígios subsequentes, assegurando a continuidade e a referência às conclusões

obtidas durante a conciliação.

Or. en

Justificação

Ver a justificação da alteração 18.

Alteração 192
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 30-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-E) Para as PME, o processo é particularmente vantajoso quando combinado com formação e recursos suplementares disponibilizados pelo centro de competências. Ao melhorarem a sua compreensão da concessão de licenças de PEN e ao reduzirem os encargos financeiros através de taxas reduzidas ou de serviços gratuitos, as PME ficam mais bem posicionadas para participar no desenvolvimento de normas, aproximando-se, assim, dos objetivos mais alargados da UE de inovação tecnológica e participação das PME. Além disso, a aplicação consistente do processo de conciliação técnica permite ao centro de competências do EUIPO obter conhecimentos especializados inestimáveis em vários domínios técnicos pertinentes para a concessão de licenças de PEN. Este conhecimento acumulado é fundamental para aperfeiçoar as abordagens e metodologias do centro, contribuindo, em última análise, para um tratamento mais sofisticado e informado das questões relacionadas com PEN.

Or. en

Justificação

Ver a justificação da alteração 18.

Alteração 193
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) O objetivo do compromisso FRAND é facilitar a adoção e a utilização da norma, disponibilizando as PEN aos utilizadores em condições justas ***e*** razoáveis e proporcionando ao titular de PEN um retorno justo e razoável pela sua inovação. Assim, o objetivo final das ações de controlo do cumprimento por parte dos titulares de PEN, ou das ações intentadas pelos utilizadores com base na recusa de um titular de PEN em conceder uma licença, deve ser a celebração de um acordo de licença FRAND. O principal objetivo do regulamento neste aspeto é facilitar as negociações e a resolução extrajudicial de litígios que podem beneficiar ambas as partes. Garantir o acesso a formas rápidas, justas e eficazes em termos de custos de resolução de litígios em condições FRAND deve beneficiar tanto os titulares como os utilizadores de PEN. Como tal, um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios para determinar as condições FRAND (determinação FRAND) que funcione corretamente pode proporcionar benefícios importantes a todas as partes. Uma parte pode solicitar uma determinação FRAND a fim de demonstrar que a sua oferta satisfaz as condições FRAND ou com vista a constituir uma garantia, quando intervém de boa-fé.	(31) O objetivo do compromisso FRAND é facilitar a adoção e a utilização da norma, disponibilizando as PEN aos utilizadores em condições justas***,*** razoáveis ***e não discriminatórias*** e proporcionando ao titular de PEN um retorno justo e razoável pela sua inovação. Assim, o objetivo final das ações de controlo do cumprimento por parte dos titulares de PEN, ou das ações intentadas pelos utilizadores com base na recusa de um titular de PEN em conceder uma licença, deve ser a celebração de um acordo de licença FRAND. O principal objetivo do regulamento neste aspeto é facilitar as negociações e a resolução extrajudicial de litígios que podem beneficiar ambas as partes. Garantir o acesso a formas rápidas, justas e eficazes em termos de custos de resolução de litígios em condições FRAND deve beneficiar tanto os titulares como os utilizadores de PEN. Como tal, um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios para determinar as condições FRAND (determinação FRAND) que funcione corretamente pode proporcionar benefícios importantes a todas as partes. Uma parte pode solicitar uma determinação FRAND a fim de demonstrar que a sua oferta satisfaz as condições FRAND ou com vista a constituir uma garantia, quando intervém de boa-fé.

Or. en

Alteração 194
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A determinação FRAND deve simplificar e acelerar as negociações relativas às condições FRAND e reduzir os custos. O EUIPO deve administrar o procedimento. O centro de competências deve criar uma lista de conciliadores que satisfaçam os critérios estabelecidos em matéria de competência e independência, bem como um repositório de relatórios não confidenciais (a versão confidencial dos relatórios só será acessível às partes e aos conciliadores). Os conciliadores devem ser pessoas neutras com vasta experiência na resolução de litígios e uma compreensão substancial da economia da concessão de licenças em condições FRAND.	(32) A determinação FRAND deve simplificar e acelerar as negociações relativas às condições FRAND e reduzir os custos. O EUIPO deve administrar o procedimento. O centro de competências deve criar uma lista de conciliadores que satisfaçam os critérios estabelecidos em matéria de competência e independência, bem como um repositório de relatórios não confidenciais (a versão confidencial dos relatórios só será acessível às partes e aos conciliadores). Os conciliadores devem ser pessoas neutras ***e imparciais*** com vasta experiência na resolução de litígios e uma compreensão substancial da economia da concessão de licenças em condições FRAND.

Or. en

Alteração 195
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A determinação FRAND seria uma etapa obrigatória antes de o titular de uma PEN poder intentar um processo por violação de patente ou de um utilizador poder solicitar uma determinação ou avaliação das condições FRAND relativas a uma PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro. No entanto, a obrigação de dar	***Suprimido***

início à determinação FRAND antes dos processos judiciais pertinentes não deve ser exigida para as PEN que abranjam os casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão determine que não existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND.

Or. en

Alteração 196
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A determinação FRAND seria uma etapa obrigatória antes de o titular de uma PEN poder intentar um processo por violação de patente ou de um utilizador poder solicitar uma determinação ou avaliação das condições FRAND relativas a uma PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro. ***No entanto, a obrigação de dar início à determinação FRAND antes dos processos judiciais pertinentes não deve ser exigida para as PEN que abranjam os casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão determine que não existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND.***	(33) A determinação FRAND seria uma etapa obrigatória antes de o titular de uma PEN poder intentar um processo por violação de patente ou de um utilizador poder solicitar uma determinação ou avaliação das condições FRAND relativas a uma PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

European Union competence and jurisdiction is limited to European patents. The Union does not have jurisdiction in respect of patent rights granted by non-EU states. Furthermore, the Regulation is premised on the understanding that there are concerns about SEP licensing generally and in particular about SEP licensing in future IoT industries. However current

evidence is inconclusive (see the "Empirical Assessment"). Better Regulation requires that any intervention in markets be evidence based. The Regulation should therefore apply where significant difficulties or inefficiencies are indeed observed but not otherwise. Applying the current regulation retroactively as per point Art 1.2.(b) to standards already adopted before the entry into force of this regulation would create massive legal uncertainty in relation to existing rights, both for SEP owners and implementers who have already concluded contracts granting them the right to use those SEPs.

Alteração 197
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) ***A*** determinação FRAND seria uma etapa obrigatória antes de o titular de uma PEN poder ***intentar*** um processo por violação de patente ou de um utilizador poder solicitar uma determinação ou avaliação das condições FRAND relativas a uma PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro. No entanto, a obrigação de dar início à determinação FRAND antes ***dos*** processos judiciais pertinentes não deve ser exigida para as PEN que abranjam os casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão determine que não existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND.	(33) ***Caso uma ou mais partes deem início a um procedimento de*** determinação FRAND***,*** seria uma etapa obrigatória antes de o titular de uma PEN poder ***prosseguir*** um processo por violação de patente ou de um utilizador poder solicitar uma determinação ou avaliação das condições FRAND relativas a uma PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro. No entanto, a obrigação de dar início à determinação FRAND antes ***de os*** processos judiciais pertinentes ***poderem prosseguir*** não deve ser exigida para as PEN que abranjam os casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão determine que não existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND.

Or. en

Alteração 198
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento e comprometer-se a cumprir o seu resultado. ***Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND ou não se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND, a outra parte deve poder solicitar a cessação ou a continuação unilateral da determinação FRAND. Essa parte não deve ser exposta a litígios durante a determinação FRAND. Ao mesmo tempo,*** a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo ***antes do*** litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, ***a parte ou*** partes que se comprometem a cumprir o resultado da determinação FRAND e a participar devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.	(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento e comprometer-se a cumprir o seu resultado. A determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo ***e resolvam qualquer*** litígio ***em curso*** ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, ***as*** partes que se comprometem a cumprir o resultado da determinação FRAND e a participar devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.

Or. en

Justificação

Uma continuação unilateral não é útil, uma vez que não terá qualquer hipótese de ser aceite pela parte que não concorda. Não parece adequado introduzir medidas punitivas no regulamento.

Alteração 199
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento e comprometer-se a cumprir o seu resultado. Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND ou não se comprometer a cumprir o resultado da ***determinação FRAND, a***	(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento e comprometer-se a cumprir o seu resultado. Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND ou não se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND. Ao

outra parte deve poder solicitar a cessação ou a continuação unilateral da determinação FRAND. Essa parte não deve ser exposta a litígios durante a determinação FRAND. Ao mesmo tempo, a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo antes do litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, a parte ou partes que se comprometem a cumprir o resultado da determinação FRAND e a participar devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.

mesmo tempo, a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo antes do litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, a parte ou partes que se comprometem a cumprir o resultado da determinação FRAND e a participar devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.

Or. en

Alteração 200
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento ***e comprometer-se a cumprir o seu resultado***. Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND ***ou não se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND***, a outra parte deve poder solicitar a cessação ou a continuação unilateral da determinação FRAND. Essa parte não deve ser exposta a litígios durante a determinação FRAND. Ao mesmo tempo, a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo antes do litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, a parte ou partes que ***se comprometem a cumprir o resultado da determinação FRAND e a participar*** devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.	(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento. Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND, a outra parte deve poder solicitar a cessação ou a continuação unilateral da determinação FRAND. Essa parte não deve ser exposta a litígios durante a determinação FRAND. Ao mesmo tempo, a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo antes do litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, a parte ou partes que ***participem*** devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.

Or. en

Alteração 201
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. A este respeito, a parte que se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND. Além disso, qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos royalties FRAND ou invocar a falta de caráter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a determinação FRAND. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os	***Suprimido***

potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.

Or. en

Alteração 202
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. ***A este respeito, a parte que se compromete a cumprir o resultado da*** determinação FRAND***, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND***. ***Além disso,*** qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos *royalties* FRAND ou invocar a falta de caráter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias	(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes ***em matéria de infração e de validade das PEN***. ***Por conseguinte, a*** determinação FRAND ***deve decorrer em paralelo com quaisquer ações judiciais, exceto nos casos em que esteja envolvida uma PME na qualidade de demandado***. Qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos *royalties* FRAND ou invocar a falta de caráter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível

provisórias, deve ser possível intentar essa ação***, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a determinação FRAND***. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. ***Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.***

intentar essa ação. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas.

Or. en

Alteração 203
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. A este respeito, a parte que se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND. Além disso, qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença	(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. A este respeito, a parte que se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND. Além disso, qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença

da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos *royalties* FRAND ou invocar a falta de caráter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação***, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a determinação FRAND***. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. ***Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.***	da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos *royalties* FRAND ou invocar a falta de caráter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas.
	Or. en

Alteração 204
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. A este respeito, a parte que se compromete ***a cumprir o resultado da*** determinação FRAND, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND. Além disso, qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente.	(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. A este respeito, a parte que se compromete ***com a*** determinação FRAND, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND. Além disso, qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente.

Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos *royalties* FRAND ou invocar a falta de caráter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação***, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a determinação FRAND***. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.	Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos *royalties* FRAND ou invocar a falta de caráter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.
	Or. en

Alteração 205
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Quando as partes procedem à determinação FRAND, devem selecionar da lista de candidatos um ***conciliador*** para a determinação FRAND. Em caso de desacordo, o centro de competências	(36) Quando as partes procedem à determinação FRAND, devem selecionar da lista de candidatos um ***painel de três conciliadores*** para a determinação FRAND***, com cada parte a escolher um***

selecionaria o conciliador. A determinação FRAND deve ser concluída no prazo de nove meses. Este prazo afigura-se necessário para um procedimento que garanta o respeito dos direitos das partes e, ao mesmo tempo, seja suficientemente rápido para evitar atrasos na concessão das licenças. As partes podem chegar a acordo em qualquer momento durante o processo, o que resultará na cessação da determinação FRAND.

conciliador e ambos a escolherem, de comum acordo, um terceiro conciliador. Em caso de desacordo, o centro de competências selecionaria o ***terceiro*** conciliador. A determinação FRAND deve ser concluída no prazo de nove meses***, salvo se as partes acordarem uma prorrogação***. Este prazo afigura-se necessário para um procedimento que garanta o respeito dos direitos das partes e, ao mesmo tempo, seja suficientemente rápido para evitar atrasos na concessão das licenças. As partes podem chegar a acordo em qualquer momento durante o processo, o que resultará na cessação da determinação FRAND.

Or. en

Alteração 206
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Quando as partes procedem à determinação FRAND, devem selecionar da lista de candidatos um ***conciliador*** para a determinação FRAND. Em caso de desacordo, o centro de competências selecionaria ***o conciliador***. A determinação FRAND deve ser concluída no prazo de nove meses. Este prazo afigura-se necessário para um procedimento que garanta o respeito dos direitos das partes e, ao mesmo tempo, seja suficientemente rápido para evitar atrasos na concessão das licenças. As partes podem chegar a acordo em qualquer momento durante o processo, o que resultará na cessação da determinação FRAND.	(36) Quando as partes procedem à determinação FRAND, devem selecionar da lista de candidatos um ***painel de conciliadores*** para a determinação FRAND. Em caso de desacordo, o centro de competências selecionaria ***os membros do painel de conciliadores***. A determinação FRAND deve ser concluída no prazo de nove meses. Este prazo afigura-se necessário para um procedimento que garanta o respeito dos direitos das partes e, ao mesmo tempo, seja suficientemente rápido para evitar atrasos na concessão das licenças. As partes podem chegar a acordo em qualquer momento durante o processo, o que resultará na cessação da determinação FRAND.

Or. en

Alteração 207
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Aquando da nomeação, o centro de conciliação deve remeter a determinação FRAND para o conciliador, que deve examinar se o pedido contém as informações necessárias e comunicar o calendário do procedimento às partes ***ou à parte que solicita a continuação da determinação FRAND***.	(37) Aquando da nomeação, o centro de conciliação deve remeter a determinação FRAND para o conciliador, que deve examinar se o pedido contém as informações necessárias e comunicar o calendário do procedimento às partes.

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com a proposta de que ambas as partes têm de aceitar continuar a determinação FRAND. Sem uma continuação unilateral.

Alteração 208
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Aquando da nomeação, o centro de conciliação deve remeter a determinação FRAND para o ***conciliador***, que deve examinar se o pedido contém as informações necessárias e comunicar o calendário do procedimento às partes ou à parte que solicita a continuação da determinação FRAND.	(37) Aquando da nomeação, o centro de conciliação deve remeter a determinação FRAND para o ***painel de conciliadores***, que deve examinar se o pedido contém as informações necessárias e comunicar o calendário do procedimento às partes ou à parte que solicita a continuação da determinação FRAND.

Or. en

Alteração 209
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) O ***conciliador*** deve examinar as observações apresentadas e as sugestões das partes para a determinação das condições FRAND e considerar as etapas de negociação pertinentes, entre outras circunstâncias relevantes. O ***conciliador***, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, deve poder exigir que as partes apresentem os elementos de prova que considere necessários para o cumprimento da sua tarefa. Deverá também poder examinar as informações publicamente disponíveis, o registo do centro de competências e relatórios de outras determinações FRAND, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.	(38) O ***painel de conciliadores*** deve examinar as observações apresentadas e as sugestões das partes para a determinação das condições FRAND e considerar as etapas de negociação pertinentes, entre outras circunstâncias relevantes. O ***painel de conciliadores***, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, deve poder exigir que as partes apresentem os elementos de prova que considere necessários para o cumprimento da sua tarefa. Deverá também poder examinar as informações publicamente disponíveis, o registo do centro de competências e relatórios de outras determinações FRAND, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.

Or. en

Alteração 210
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) O ***conciliador*** deve examinar as observações apresentadas e as sugestões das partes para a determinação das condições FRAND e considerar as etapas de negociação pertinentes, entre outras circunstâncias relevantes. O ***conciliador***, por sua própria iniciativa ou a pedido de	(38) O ***painel de conciliadores*** deve examinar as observações apresentadas e as sugestões das partes para a determinação das condições FRAND e considerar as etapas de negociação pertinentes, entre outras circunstâncias relevantes. O ***painel de conciliadores***, por sua própria iniciativa

uma das partes, deve poder exigir que as partes apresentem os elementos de prova que considere necessários para o cumprimento da sua tarefa. Deverá também poder examinar as informações publicamente disponíveis, o registo do centro de competências e relatórios de outras determinações FRAND, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.	ou a pedido de uma das partes, deve poder exigir que as partes apresentem os elementos de prova que considere necessários para o cumprimento da sua tarefa. Deverá também poder examinar as informações publicamente disponíveis, o registo do centro de competências e relatórios de outras determinações FRAND, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.

Or. en

Alteração 211
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Se uma das partes não participar na determinação FRAND após a nomeação do conciliador, a outra parte pode ***solicitar a cessação ou pedir que o conciliador emita uma recomendação para uma determinação FRAND com base nas informações que conseguiu avaliar***.	(39) Se uma das partes não participar na determinação FRAND após a nomeação do conciliador ***e a emissão de um parecer vinculativo por parte deste***, a outra parte pode ***submeter o diferendo ao EUIPO***.

Or. fr

Alteração 212
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Se uma das partes não participar na determinação FRAND após a nomeação do ***conciliador***, a outra parte pode solicitar a cessação ou pedir que o ***conciliador*** emita	(39) Se uma das partes não participar na determinação FRAND após a nomeação do ***painel de conciliadores***, a outra parte pode solicitar a cessação ou pedir que o ***painel***

uma recomendação para uma determinação FRAND com base nas informações que conseguiu avaliar.

de conciliadores emita uma recomendação para uma determinação FRAND com base nas informações que conseguiu avaliar.

Or. en

Alteração 213
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Se uma das partes não participar na determinação FRAND após a nomeação do ***conciliador***, a outra parte pode solicitar a cessação ou pedir que o ***conciliador*** emita uma recomendação para uma determinação FRAND com base nas informações que conseguiu avaliar.	(39) Se uma das partes não participar na determinação FRAND após a nomeação do ***painel de conciliadores***, a outra parte pode solicitar a cessação ou pedir que o ***painel*** emita uma recomendação para uma determinação FRAND com base nas informações que conseguiu avaliar.

Or. en

Alteração 214
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Se uma parte iniciar um procedimento numa jurisdição fora da União que resulte em decisões juridicamente vinculativas e executórias relativamente à mesma norma que é objeto de determinação FRAND e à respetiva aplicação, ou que inclua PEN da mesma família de patentes que as PEN sujeitas a determinação FRAND, e que envolva uma ou mais partes na determinação FRAND como uma parte, antes ou durante a determinação FRAND, o ***conciliador*** – ou, caso não tenha sido nomeado, o centro de	(40) Se uma parte iniciar um procedimento numa jurisdição fora da União que resulte em decisões juridicamente vinculativas e executórias relativamente à mesma norma que é objeto de determinação FRAND e à respetiva aplicação, ou que inclua PEN da mesma família de patentes que as PEN sujeitas a determinação FRAND, e que envolva uma ou mais partes na determinação FRAND como uma parte, antes ou durante a determinação FRAND, o ***painel de conciliadores*** – ou, caso não tenha sido

competências – deve poder pôr termo ao procedimento a pedido da outra parte.

nomeado, o centro de competências – deve poder pôr termo ao procedimento a pedido da outra parte.

Or. en

Alteração 215
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Se uma parte iniciar um procedimento numa jurisdição fora da União que resulte em decisões juridicamente vinculativas e executórias relativamente à mesma norma que é objeto de determinação FRAND e à respetiva aplicação, ou que inclua PEN da mesma família de patentes que as PEN sujeitas a determinação FRAND, e que envolva uma ou mais partes na determinação FRAND como uma parte, antes ou durante a determinação FRAND, o ***conciliador*** – ou, caso não tenha sido nomeado, o centro de competências – deve poder pôr termo ao procedimento a pedido da outra parte.	(40) Se uma parte iniciar um procedimento numa jurisdição fora da União que resulte em decisões juridicamente vinculativas e executórias relativamente à mesma norma que é objeto de determinação FRAND e à respetiva aplicação, ou que inclua PEN da mesma família de patentes que as PEN sujeitas a determinação FRAND, e que envolva uma ou mais partes na determinação FRAND como uma parte, antes ou durante a determinação FRAND, o ***painel de conciliadores*** – ou, caso não tenha sido nomeado, o centro de competências – deve poder pôr termo ao procedimento a pedido da outra parte.

Or. en

Alteração 216
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) No termo do procedimento, o conciliador deve apresentar uma proposta ***que recomende*** condições FRAND. ***Qualquer uma das partes deve ter a opção***	(41) No termo do procedimento, o conciliador deve apresentar uma proposta ***de determinação vinculativa das***

de aceitar ou rejeitar a proposta. Se as partes não chegarem a acordo e/ou não aceitarem a sua proposta, o conciliador deve elaborar um relatório sobre a determinação FRAND. O relatório terá uma versão confidencial e uma versão não confidencial. A versão não confidencial do relatório deve conter a proposta de condições FRAND, assim como a metodologia adotada, e ser fornecida ao centro de competências para publicação a fim de contribuir para qualquer determinação FRAND subsequente entre as partes e outras partes interessadas envolvidas em negociações semelhantes. O relatório terá, assim, o duplo objetivo de incentivar as partes a chegarem a acordo e de garantir a transparência no que respeita ao processo e às condições FRAND recomendadas em caso de desacordo.	condições FRAND.
	Or. fr

Alteração 217
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) No termo do procedimento, o ***conciliador*** deve apresentar uma proposta que recomende condições FRAND. Qualquer uma das partes deve ter a opção de aceitar ou rejeitar a proposta. Se as partes não chegarem a acordo e/ou não aceitarem a sua proposta, o ***conciliador*** deve elaborar um relatório sobre a determinação FRAND. O relatório terá uma versão confidencial e uma versão não confidencial. A versão não confidencial do relatório deve conter a proposta de condições FRAND, assim como a metodologia adotada, e ser fornecida ao centro de competências para publicação a	(41) No termo do procedimento, o ***painel de conciliadores*** deve apresentar uma proposta que recomende condições FRAND. Qualquer uma das partes deve ter a opção de aceitar ou rejeitar a proposta. Se as partes não chegarem a acordo e/ou não aceitarem a sua proposta, o ***painel de conciliadores*** deve elaborar um relatório sobre a determinação FRAND. O relatório terá uma versão confidencial e uma versão não confidencial. A versão não confidencial do relatório deve conter a proposta de condições FRAND, assim como a metodologia adotada, e ser fornecida ao centro de competências para

fim de contribuir para qualquer determinação FRAND subsequente entre as partes e outras partes interessadas envolvidas em negociações semelhantes. O relatório terá, assim, o duplo objetivo de incentivar as partes a chegarem a acordo e de garantir a transparência no que respeita ao processo e às condições FRAND recomendadas em caso de desacordo.

publicação a fim de contribuir para qualquer determinação FRAND subsequente entre as partes e outras partes interessadas envolvidas em negociações semelhantes. O relatório terá, assim, o duplo objetivo de incentivar as partes a chegarem a acordo e de garantir a transparência no que respeita ao processo e às condições FRAND recomendadas em caso de desacordo.

Or. en

Alteração 218
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) No termo do procedimento, o ***conciliador*** deve apresentar uma proposta que recomende condições FRAND. Qualquer uma das partes deve ter a opção de aceitar ou rejeitar a proposta. Se as partes não chegarem a acordo e/ou não aceitarem a sua proposta, o ***conciliador*** deve elaborar um relatório sobre a determinação FRAND. O relatório terá uma versão confidencial e uma versão não confidencial. A versão não confidencial do relatório deve conter a proposta de condições FRAND, assim como a metodologia adotada, e ser fornecida ao centro de competências para publicação a fim de contribuir para qualquer determinação FRAND subsequente entre as partes e outras partes interessadas envolvidas em negociações semelhantes. O relatório terá, assim, o duplo objetivo de incentivar as partes a chegarem a acordo e de garantir a transparência no que respeita ao processo e às condições FRAND recomendadas em caso de desacordo.	(41) No termo do procedimento, o ***painel de conciliadores*** deve apresentar uma proposta que recomende condições FRAND. Qualquer uma das partes deve ter a opção de aceitar ou rejeitar a proposta. Se as partes não chegarem a acordo e/ou não aceitarem a sua proposta, o ***painel de conciliadores*** deve elaborar um relatório sobre a determinação FRAND. O relatório terá uma versão confidencial e uma versão não confidencial. A versão não confidencial do relatório deve conter a proposta de condições FRAND, assim como a metodologia adotada, e ser fornecida ao centro de competências para publicação a fim de contribuir para qualquer determinação FRAND subsequente entre as partes e outras partes interessadas envolvidas em negociações semelhantes. O relatório terá, assim, o duplo objetivo de incentivar as partes a chegarem a acordo e de garantir a transparência no que respeita ao processo e às condições FRAND recomendadas em caso de desacordo.

Alteração 219
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) O regulamento respeita os direitos de propriedade intelectual dos titulares de patentes (artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE), embora inclua uma restrição à possibilidade de exigir o cumprimento dos direitos relativos a uma PEN que não tenha sido registada dentro de um determinado prazo e introduza a obrigação de proceder a uma determinação FRAND antes da exigência de cumprimento dos direitos relativos a PEN individuais. A limitação do exercício dos direitos de propriedade intelectual é permitida pela Carta da UE, desde que o princípio da proporcionalidade seja respeitado. Segundo a jurisprudência constante, os direitos fundamentais podem ser restringidos, desde que essas restrições correspondam a objetivos de interesse geral perseguidos pela União e não constituam, face ao objetivo perseguido, uma intervenção desproporcionada e intolerável que viole a própria essência dos direitos garantidos[39]. A este respeito, o presente regulamento é do interesse público, na medida em que fornece informações e resultados uniformes, abertos e previsíveis sobre as PEN, em benefício dos titulares e utilizadores de PEN e dos utilizadores finais à escala da União. Tem por objetivo a divulgação de tecnologia em benefício mútuo dos titulares e utilizadores de PEN. Além disso, as regras relativas à determinação FRAND são temporárias e, portanto, limitadas, e visam melhorar e racionalizar	***Suprimido***

o processo, mas não são, em última análise, vinculativas[40].

[39] Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 1979, Hauer contra Land Rheinland-Pfalz, C-44/79, ECLI:EU:C:1979:290, ponto 32; acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de julho de 1989, Hermann Schräder HS Kraftfutter GmbH &Co. KG contra Hauptzollamt Gronau, C-256/87, EU:C:1999:332, ponto 15, e acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 1989, Hubert Wachauf contra Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft, C-5/88, ECLI:EU:C:1989:321, pontos 17 e 18.

[40] O processo de conciliação segue os termos da obrigação de recurso a procedimentos de resolução alternativa de litígios como condição para a admissibilidade do recurso perante o juiz, conforme referido nos acórdãos do TJUE; Processos apensos C-317/08 a C-320/08, Alassini e outros, de 18 de março de 2010, e processo C-75/16, Menini e Rampanelli contra Banco Popolare Società Cooperativa, de 14 de junho de 2017, tendo em conta as especificidades da concessão de licenças de PEN.

Or. en

Alteração 220
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) O regulamento respeita os direitos de propriedade intelectual dos titulares de patentes (artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE), embora inclua uma restrição à possibilidade de	***Suprimido***

exigir o cumprimento dos direitos relativos a uma PEN que não tenha sido registada dentro de um determinado prazo e introduza a obrigação de proceder a uma determinação FRAND antes da exigência de cumprimento dos direitos relativos a PEN individuais. A limitação do exercício dos direitos de propriedade intelectual é permitida pela Carta da UE, desde que o princípio da proporcionalidade seja respeitado. Segundo a jurisprudência constante, os direitos fundamentais podem ser restringidos, desde que essas restrições correspondam a objetivos de interesse geral perseguidos pela União e não constituam, face ao objetivo perseguido, uma intervenção desproporcionada e intolerável que viole a própria essência dos direitos garantidos[39]. A este respeito, o presente regulamento é do interesse público, na medida em que fornece informações e resultados uniformes, abertos e previsíveis sobre as PEN, em benefício dos titulares e utilizadores de PEN e dos utilizadores finais à escala da União. Tem por objetivo a divulgação de tecnologia em benefício mútuo dos titulares e utilizadores de PEN. Além disso, as regras relativas à determinação FRAND são temporárias e, portanto, limitadas, e visam melhorar e racionalizar o processo, mas não são, em última análise, vinculativas[40].

[39] Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 1979, Hauer contra Land Rheinland-Pfalz, C-44/79, ECLI:EU:C:1979:290, ponto 32; acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de julho de 1989, Hermann Schräder HS Kraftfutter GmbH &Co. KG contra Hauptzollamt Gronau, C-256/87, EU:C:1999:332, ponto 15, e acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 1989, Hubert Wachauf contra Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft, C-5/88,

ECLI:EU:C:1989:321, pontos 17 e 18.

[40] O processo de conciliação segue os termos da obrigação de recurso a procedimentos de resolução alternativa de litígios como condição para a admissibilidade do recurso perante o juiz, conforme referido nos acórdãos do TJUE; Processos apensos C-317/08 a C-320/08, Alassini e outros, de 18 de março de 2010, e processo C-75/16, Menini e Rampanelli contra Banco Popolare Società Cooperativa, de 14 de junho de 2017, tendo em conta as especificidades da concessão de licenças de PEN.

Or. en

Alteração 221
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A determinação FRAND é igualmente coerente com o direito a uma ação efetiva e ao acesso aos tribunais consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que o utilizador e o titular de PEN conservam plenamente esse direito. Na ausência de registo no prazo fixado, a exclusão do direito de exigir o cumprimento efetivo dos direitos é limitada e necessária, e responde a objetivos de interesse geral. Conforme confirmado pelo TJUE[41], a disposição de uma resolução obrigatória de litígios como condição prévia para o acesso aos tribunais competentes dos Estados-Membros é considerada compatível com o princípio da proteção jurisdicional efetiva. A determinação FRAND segue as condições para a resolução obrigatória de litígios descritas nos acórdãos do TJUE,	***Suprimido***

tendo em conta as características específicas da concessão de licenças de PEN.

[41] Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de março de 2010, Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA (C-317/08), Filomena Califano contra Wind SpA (C-318/08), Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA (C-319/08) e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA (C-320/08), Processos apensos C-317/08, C-318/08, C-319/08 e C-320/08, ECLI:EU:C:2010:146, e acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2017, Livio Menini e Maria Antonia Rampanelli contra Banco Popolare — Società Cooperativa, C-75/16, ECLI:EU:C:2017:457.

Or. en

Alteração 222
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A determinação FRAND é igualmente coerente com o direito a uma ação efetiva e ao acesso aos tribunais consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que o utilizador e o titular de PEN conservam plenamente esse direito. ***Na ausência de registo no prazo fixado, a exclusão do direito de exigir o cumprimento efetivo dos direitos é limitada e necessária, e responde a objetivos de interesse geral. Conforme confirmado pelo TJUE[41], a disposição de uma resolução obrigatória de litígios como condição prévia para o acesso aos tribunais competentes dos Estados-***	(43) A determinação FRAND é igualmente coerente com o direito a uma ação efetiva e ao acesso aos tribunais consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que o utilizador e o titular de PEN conservam plenamente esse direito.

Membros é considerada compatível com o princípio da proteção jurisdicional efetiva. A determinação FRAND segue as condições para a resolução obrigatória de litígios descritas nos acórdãos do TJUE, tendo em conta as características específicas da concessão de licenças de PEN.

[41] Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de março de 2010, Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA (C-317/08), Filomena Califano contra Wind SpA (C-318/08), Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA (C-319/08) e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA (C-320/08), Processos apensos C-317/08, C-318/08, C-319/08 e C-320/08, ECLI:EU:C:2010:146, e acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2017, Livio Menini e Maria Antonia Rampanelli contra Banco Popolare — Società Cooperativa, C-75/16, ECLI:EU:C:2017:457.

[41] Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de março de 2010, Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA (C-317/08), Filomena Califano contra Wind SpA (C-318/08), Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA (C-319/08) e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA (C-320/08), Processos apensos C-317/08, C-318/08, C-319/08 e C-320/08, ECLI:EU:C:2010:146, e acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2017, Livio Menini e Maria Antonia Rampanelli contra Banco Popolare — Società Cooperativa, C-75/16, ECLI:EU:C:2017:457.

Or. en

Alteração 223
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) Ao ***determinarem os royalties agregados e ao*** efetuarem determinações FRAND, os conciliadores deverão ter em conta, em especial, o acervo da União e eventuais acórdãos do Tribunal de Justiça relativos a PEN, ***bem como as orientações emitidas ao abrigo do presente regulamento,*** as orientações horizontais[42] e a Comunicação da Comissão de 2017 que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas[43]. Além disso, os conciliadores devem ter em conta	(44) Ao efetuarem determinações FRAND, os conciliadores deverão ter em conta, em especial, o acervo da União e eventuais acórdãos do Tribunal de Justiça relativos a PEN, as orientações horizontais[42] e a Comunicação da Comissão de 2017 que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas[43]. Além disso, os conciliadores devem ter em conta eventuais pareceres de peritos sobre ***a determinação FRAND*** ou, na ausência desses pareceres, solicitar

eventuais pareceres de peritos sobre ***os royalties agregados*** ou, na ausência desses pareceres, solicitar informações às partes antes de apresentarem as suas propostas finais***, bem como as orientações emitidas ao abrigo do presente regulamento***.	informações às partes antes de apresentarem as suas propostas finais.
[42] Comunicação da Comissão – Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal, JO C 11 de 14.1.2011, p. 1 (atualmente em processo de revisão).	[42] Comunicação da Comissão – Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal, JO C 11 de 14.1.2011, p. 1 (atualmente em processo de revisão).
[43] Comunicação que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas, COM (2017) 712 final de 29.11.2017.	[43] Comunicação que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas, COM (2017) 712 final de 29.11.2017.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão do mecanismo de royalties *agregados.*

Alteração 224
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento são suscetíveis de facilitar a concessão de licenças das suas PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como taxas administrativas ***reduzidas e taxas potencialmente reduzidas para a verificação do caráter***	(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento são suscetíveis de facilitar a concessão de licenças das suas PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como ***a redução ou isenção das*** taxas administrativas ***e das taxas relacionadas com*** a conciliação, para além

essencial e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos***. As PEN das micro e pequenas empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do caráter essencial, mas estas empresas devem poder propor PEN para verificação do caráter essencial se assim o desejarem***. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

de apoio e formação gratuitos. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica. As PME titulares de PEN devem beneficiar de aconselhamento técnico sobre como conceder licenças das suas PEN.

Alteração 225
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento são suscetíveis de facilitar a concessão de licenças das suas PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas ***para a verificação do caráter essencial*** e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos***. As PEN das micro e pequenas***	(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento são suscetíveis de facilitar a concessão de licenças das suas PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de

empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do caráter essencial, mas estas empresas devem poder propor PEN para verificação do caráter essencial se assim o desejarem. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

Or. en

Alteração 226
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. ***Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN,*** os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento ***são suscetíveis de*** facilitar a concessão de licenças das ***suas*** PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas para a verificação do caráter essencial e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos. As PEN das micro e pequenas empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do caráter essencial, mas estas empresas devem poder propor PEN para verificação do caráter essencial se assim o desejarem. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e	(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento ***devem também*** facilitar a concessão de licenças das ***PME titulares de*** PEN ***para garantir um justo retorno dos respetivos investimentos e incentivar a participação das PME na elaboração de normas***. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como ***encargos administrativos reduzidos,*** taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas para a verificação do caráter essencial e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos. As PEN das micro e pequenas empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do caráter essencial, mas estas empresas devem poder propor PEN para verificação do caráter

formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

essencial se assim o desejarem. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia tem promovido ativamente e financiado a participação das PME europeias nos esforços da UE em matéria de normas e no registo de patentes das suas invenções. O presente regulamento deve ser coerente com o imperativo dessa política e procurar promover as ambições tecnológicas europeias, nomeadamente fomentando o crescimento dos líderes tecnológicos europeus.

Alteração 227
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A fim de ***complementar certos elementos não essenciais*** do presente regulamento, o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ***aos elementos a inscrever no registo,*** à determinação das normas pertinentes ***em vigor*** ou à identificação de casos de utilização de normas ou partes das mesmas relativamente aos quais a Comissão determine que ***não*** existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam	(47) A fim de ***concentrar corretamente e desenvolver o âmbito de aplicação*** do presente regulamento, o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à determinação das normas pertinentes ou à identificação de casos de utilização de normas ou partes das mesmas relativamente aos quais a Comissão determine que existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional,

conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[44]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

[44] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[44]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

[44] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Justificação

Apenas devem ser incluídos no âmbito de aplicação as normas e os casos de utilização futuros sobre os quais haja provas de que dão origem a ineficiências.

Alteração 228
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores***. *A Comissão deverá igualmente adotar as regras técnicas para a seleção de uma amostra de PEN para verificação do caráter essencial e a metodologia para a realização dessa verificação do caráter*	(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e

essencial por avaliadores e avaliadores interpares. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. A Comissão deverá também determinar as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento para as quais possam ser registadas PEN. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[45].

dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. A Comissão deverá também determinar as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento para as quais possam ser registadas PEN. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[45].

[45] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

[45] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 229
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento	(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento

interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores. A Comissão deverá igualmente adotar as regras técnicas para a seleção de uma amostra de PEN para verificação do caráter essencial e a metodologia para a realização dessa verificação do caráter essencial por avaliadores e avaliadores interpares. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. ***A Comissão deverá também determinar as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento para as quais possam ser registadas PEN.*** Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[45].

[45] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores. A Comissão deverá igualmente adotar as regras técnicas para a seleção de uma amostra de PEN para verificação do caráter essencial e a metodologia para a realização dessa verificação do caráter essencial por avaliadores e avaliadores interpares. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[45].

[45] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. fr

Alteração 230
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições	(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições

pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores. A Comissão deverá igualmente adotar as regras técnicas para a seleção de uma amostra de PEN para verificação do caráter essencial e a metodologia para a realização dessa verificação do caráter essencial por avaliadores e avaliadores interpares. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. ***A Comissão deverá também determinar as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento para as quais possam ser registadas PEN.*** Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[45].	pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores. A Comissão deverá igualmente adotar as regras técnicas para a seleção de uma amostra de PEN para verificação do caráter essencial e a metodologia para a realização dessa verificação do caráter essencial por avaliadores e avaliadores interpares. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[45].
[45] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[45] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Justificação

Apenas devem ser incluídos no âmbito de aplicação as normas e os casos de utilização futuros sobre os quais haja provas de que dão origem a ineficiências.

Alteração 231
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) O Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho***[46]*** deverá ser alterado para habilitar o EUIPO a assumir as tarefas previstas no presente regulamento. As funções do diretor executivo deverão também ser alargadas de modo a incluir os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento. Além disso, o centro de arbitragem e mediação do EUIPO deve estar habilitado a estabelecer processos como a determinação de *royalties* agregados e a determinação FRAND.	(49) O Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho deverá ser alterado para habilitar o EUIPO a assumir as tarefas previstas no presente regulamento. As funções do diretor executivo deverão também ser alargadas de modo a incluir os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento. Além disso, o centro de arbitragem e mediação do EUIPO deve estar habilitado a estabelecer processos como a determinação de *royalties* agregados***, o processo de conciliação técnica*** e a determinação FRAND.
[46] Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).	[46] Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica.

Alteração 232
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) O Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho[46] deverá ser alterado para habilitar o EUIPO a assumir as tarefas previstas no presente	(49) O Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho[46] deverá ser alterado para habilitar o EUIPO a assumir as tarefas previstas no presente

regulamento. As funções do diretor executivo deverão também ser alargadas de modo a incluir os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento. Além disso, o centro de arbitragem e mediação do EUIPO deve estar habilitado a estabelecer processos como a ***determinação de royalties agregados e a*** determinação FRAND.	regulamento. As funções do diretor executivo deverão também ser alargadas de modo a incluir os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento. Além disso, o centro de arbitragem e mediação do EUIPO deve estar habilitado a estabelecer processos como a determinação FRAND.
[46] Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).	[46] Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

Or. en

Alteração 233
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Um procedimento para avaliar o caráter essencial das PEN registadas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 234
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Um ***procedimento para avaliar o caráter essencial das PEN registadas***;	(c) Um ***processo de conciliação técnica***;

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica. O procedimento de avaliação pelos pares deixará de existir.

Alteração 235
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento aplica-se apenas às patentes em vigor após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento proposto deve aplicar-se apenas a normas futuras.

Alteração 236
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não ***discriminatórios*** (FRAND) e que não esteja sujeita a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties:*	2. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não ***discriminatórias*** (FRAND) e que não esteja sujeita a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties****, se a Comissão tiver determinado, em relação à norma em causa, através de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, que o funcionamento do mercado interno fica***

gravemente distorcido.

Or. en

Justificação

The proposed Regulation seeks to make the existing Standard Essential Patents (SEP) market in Europe more transparent, more predictable and more efficient. However, it does not introduce evidence that this problem exists. That is concerning, considering that SEPs are becoming increasingly important, for the general ICT sector and other sectors, such as car manufacturers and the Internet of Things. The 'Empirical Assessment'[1] that the Commission asked for showed inconclusive evidence. This is contrary to the Better Regulation principles, which require that any intervention in the markets is evidence-based. Furthermore, important stakeholders on SEP-licensing for this report, including the EPO and UPC, have not been consulted. Finally, the SEPs market is a global market, in which the EU is currently playing an important role. It is important to ensure that the proposed Regulation will not impact the market contrary of what it tries to achieve, by for example incentivizing others countries outside of the EU to continue to infringe existing patents or worse. Until proven otherwise, the current global SEP system seems to work well, giving legal certainty to both SEP holders and implementers. The proposed regulation should therefore only apply to SEPs where the Commission has determined that a genuine internal market problem has manifested itself, and presented this in a delegated act to both co-legislators.[1] European Commission, Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs, Baron, J., Essentiality checks for potential SEPs – Framework for assessing the impact of different policy options, Publications Office of the European Union, 2023, https://data.europa.eu/doi/10.2873/002897

Alteração 237
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não ***discriminatórios*** (FRAND) e que não esteja sujeita a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties*:	2. O presente regulamento aplica-se a patentes que ***estejam em vigor num ou mais Estados-Membros e*** sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não ***discriminatórias*** (FRAND) e que não esteja sujeita a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties*:

Or. en

Justificação

O regulamento abrange as patentes europeias que são essenciais e relativamente às quais tenha sido assumido um compromisso FRAND. A União Europeia não tem jurisdição, nem competência, no que se refere a direitos de patente concedidos por Estados terceiros.

Alteração 238
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não ***discriminatórios*** (FRAND) e que não esteja sujeita a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties**:***	2. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o ***atual ou anterior*** titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não ***discriminatórias*** (FRAND) e que não esteja sujeita a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties**.***

Or. en

Alteração 239
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se a patentes que ***sejam*** essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não ***discriminatórios*** (FRAND) ***e que não esteja sujeita a uma política de propriedade intelectual isenta de royalties***:	2. O presente regulamento aplica-se a patentes que ***estejam em vigor num ou mais Estados-Membros e tenham sido declaradas*** essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não ***discriminatórias*** (FRAND):

Or. en

Alteração 240
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Após a entrada em vigor do presente regulamento, com as exceções previstas no n.º 3;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 241
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Após a entrada em vigor do presente regulamento, com as exceções previstas no n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 242
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Após a entrada em vigor do presente regulamento, com as exceções previstas no n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 243
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Após a entrada em ***vigor*** do presente regulamento, com as exceções previstas no n.º 3;	(a) ***Três anos*** após a entrada em ***aplicação*** do presente regulamento, com as exceções previstas no n.º 3;

Or. en

Alteração 244
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Após a entrada em vigor do presente regulamento, com as exceções previstas no n.º 3;	(a) ***Antes ou*** após a entrada em vigor do presente regulamento, com as exceções previstas no n.º 3;

Or. en

Alteração 245
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Antes da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 66.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

The Competence Centre will have to be built from the ground-up and will have significant new obligations. The implementation period of 2 years foreseen by the proposal will not be sufficient to get the EUIPO ready. An additional period of 3 years for the registration obligations is necessary, to allow sufficient time for technical implementation and capacity building to ensuring the EUIPO systems and administrative procedures are fully operational, with sufficient guardrails relating to security and data protection. This is also necessary in order to avoid any disruption of potentially already ongoing negotiations or litigation processes, and any highly disruptive bottleneck effects from potentially existing standards being captured in the scope. Indeed, this could create incentives for additional patent hold-out behaviour, to the detriment of SEP holders and their IP rights.The Regulation should only apply to future standards.

Alteração 246
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Antes da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 66.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver o artigo 1.º, n.º 1-A.

Alteração 247
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Antes da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 66.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 248
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Antes da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 66.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 249
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Antes ***da*** entrada em vigor do presente regulamento***, em conformidade com o artigo 66.º***.	(b) Antes ***e após a*** entrada em vigor do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 250
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os artigos 17.º e 18.º e o artigo 34.º, n.º 1, não se aplicam às PEN na medida em que estas sejam aplicadas em casos de utilização identificados pela Comissão nos termos do n.º 4.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 251
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os artigos 17.º e 18.º e o artigo 34.º, n.º 1, não se aplicam às PEN na medida em que estas sejam aplicadas em casos de utilização identificados pela Comissão nos termos do n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 252
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os artigos 17.º e 18.º e o artigo 34.º, n.º 1, não se aplicam às PEN na medida em que estas sejam aplicadas em casos de utilização identificados pela Comissão nos termos do n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este número deixa de ser necessário na estrutura revista.

Alteração 253
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas, para efeitos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 254
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas, para efeitos do n.º 3.	4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ***e nunca suscitaram*** ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas, para efeitos do n.º 3. ***A Comissão deve rever e, se necessário, atualizar a lista pelo menos uma vez por ano.***

Or. en

Alteração 255
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas***, para efeitos do n.º 3***.	4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, ***até [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], e*** após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas.

Or. en

Alteração 256
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades	4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades

significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas***, para efeitos do n.º 3***.	significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas.

Or. en

Alteração 257
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, ***estabelecer uma lista desses*** casos de utilização, normas ou partes das mesmas***, para efeitos do n.º 3***.	4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, ***trazer esses*** casos de utilização, normas ou partes das mesmas ***para o âmbito de aplicação do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

European Union competence and jurisdiction is limited to European patents. The Union does not have jurisdiction in respect of patent rights granted by non-EU states. Furthermore, the Regulation is premised on the understanding that there are concerns about SEP licensing generally and in particular about SEP licensing in future IoT industries. However current evidence is inconclusive (see the "Empirical Assessment"). Better Regulation requires that any intervention in markets be evidence based. The Regulation should therefore apply where significant difficulties or inefficiencies are indeed observed but not otherwise. Applying the current regulation retroactively as per point Art 1.2.(b) to standards already adopted before the entry into force of this regulation would create massive legal uncertainty in relation to

existing rights, both for SEP owners and implementers who have already concluded contracts granting them the right to use those SEPs.

Alteração 258
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O presente regulamento é aplicável ***aos titulares de*** PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.	5. O presente regulamento é aplicável ***a todas as*** PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 259
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Essencial a uma norma», o facto de a patente conter, pelo menos, uma reivindicação segundo a qual não é possível, por motivos técnicos, fazer ou utilizar uma aplicação ou um método que cumpra uma norma, incluindo as opções nela previstas, sem violar a patente no atual estado da técnica e da prática técnica normal;	(2) «Essencial a uma norma», o facto de a patente conter, pelo menos, uma reivindicação segundo a qual não é possível, por motivos técnicos, fazer ou utilizar uma aplicação ou um método que cumpra ***plenamente*** uma norma, incluindo as opções nela previstas, sem violar a patente no atual estado da técnica e da prática técnica normal;

Or. en

Justificação

«Uma aplicação ou um método que cumpra plenamente uma norma»: esta clarificação assegura a conformidade com a definição do ETSI.

Alteração 260
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) «Titular de uma PEN», um proprietário de uma PEN ou uma pessoa que é titular de uma licença exclusiva para uma PEN ***num ou mais Estados-Membros***;	(6) «Titular de uma PEN», um proprietário de uma PEN ou uma pessoa que é titular de uma licença exclusiva para uma PEN;

Or. fr

Alteração 261
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que aplica, ou tenciona aplicar, uma norma num produto, processo, serviço ou sistema;	(7) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que aplica, ou tenciona aplicar, uma norma num produto, processo, serviço ou sistema***, independentemente de onde, na cadeia de abastecimento, opera o potencial detentor de licença***;

Or. en

Justificação

O titular de uma PEN que tenha assumido um compromisso FRAND tem o dever de conceder licenças a qualquer terceiro, mediante pedido, independentemente do lugar que este ocupa na cadeia de abastecimento.

Alteração 262
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que aplica, ou tenciona aplicar, uma norma num produto, processo, serviço ou sistema;	(7) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que aplica, ou tenciona aplicar, uma norma num produto, processo, serviço ou sistema ***no mercado único da UE***;

Or. en

Alteração 263
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) «Royalties agregados», o montante máximo de royalties para todas as patentes essenciais a normas;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deixa de ser necessária na estrutura revista.

Alteração 264
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) «Royalties agregados», o montante máximo de royalties para todas as patentes essenciais a normas;	(10) «Royalties agregados», o montante máximo de royalties para todas as patentes essenciais a normas ***utilizadas num produto, processo, serviço ou sistema***;

Or. fr

Alteração 265
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) «Comunhão de patentes», uma entidade criada por um acordo entre dois ou mais titulares de PEN para conceder licenças de uma ou mais das suas patentes entre si ou a terceiros;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A noção de «associação industrial privada» não é clara, nem as «especificações exclusivas». Não há motivo para uma norma exclusiva ficar, de facto, fora do âmbito de aplicação do regulamento. As obrigações das comunhões de patentes previstas no artigo 9.º são redundantes face às obrigações de transparência previstas no artigo 4.º. Propõe-se a supressão do artigo 9.º e, por conseguinte, a supressão da definição de «comunhão de patentes» constante do artigo 2.º.

Alteração 266
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) «Comunhão de patentes», ***uma entidade criada por um acordo entre dois ou mais titulares de PEN para conceder licenças de uma ou mais das suas*** patentes ***entre si ou a terceiros;***	(11) «Comunhão de patentes», ***um consórcio de, pelo menos, duas empresas que concordam conceder mutuamente licenças de*** patentes ***relacionadas com uma tecnologia específica. A criação de uma comunhão de patentes pode poupar tempo aos titulares e aos detentores de licenças, mas por vezes também oferece uma melhor análise do caráter essencial e mais clareza sobre as taxas agregadas de concessão de licenças e pode esperar-se que as taxas de licenças sejam FRAND. Além disso, podem funcionar como soluções de balcão único, pelo que deve***

ser estimulada a sua utilização;

Or. en

Alteração 267
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) «Comunhão de patentes», uma entidade criada por um acordo entre dois ou mais titulares de PEN para conceder licenças de uma ou mais das suas ***patentes*** entre si ou a terceiros;	(11) «Comunhão de patentes», uma entidade criada por um acordo ***ou consórcio*** entre dois ou mais titulares de PEN para conceder licenças de uma ou mais das suas ***PEN*** entre si ou a terceiros;

Or. en

Alteração 268
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) «Avaliação pelos pares», um processo de reexame dos resultados preliminares das verificações do caráter essencial por outros avaliadores que não os que efetuaram a verificação inicial do caráter essencial;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 269
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) «Família de patentes», um conjunto de documentos relativos a patentes que ***abrangem a mesma invenção e cujos membros têm as mesmas prioridades***;	(16) «Família de patentes», um conjunto de documentos relativos a patentes que ***têm todos pelo menos uma prioridade em comum, incluindo o(s) próprio(s) documento(s) prioritário(s)***;

Or. en

Alteração 270
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) «Entidade de asserção de patentes», uma entidade cujas receitas resultam do controlo do cumprimento ou da concessão de licenças de patentes, incluindo eventuais indemnizações ou condenações pecuniárias decorrentes da asserção de tais patentes, e que não participa na produção, fabrico, venda ou distribuição de bens ou serviços que utilizem as invenções patenteadas nem na investigação e desenvolvimento de tais invenções, e que não é uma instituição de ensino ou de investigação, uma organização de transferência de tecnologia que facilita a comercialização de inovações tecnológicas por si criadas, nem um inventor individual que asserta patentes que lhe tenham sido originalmente concedidas ou patentes que abranjam tecnologias por si originalmente desenvolvidas;

Or. en

Alteração 271
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) «Patente unitária», um título jurídico que confere uma proteção uniforme em todos os países participantes, de acordo com um sistema de balcão único, proporcionando enormes vantagens em termos de custos e reduzindo os encargos administrativos;

Or. en

Alteração 272
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) «Tribunal Unificado de Patentes», um acordo entre países da UE para a criação de uma jurisdição única e especializada em matéria de patentes, utilizado para a resolução de litígios relacionados com PEN;

Or. en

Alteração 273
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-C) «Registo de patentes unitárias», um registo que contém o compromisso dos titulares de patentes de as licenciar em condições FRAND;

Or. en

Alteração 274
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-D) «Centro de arbitragem e mediação em matéria de patentes», um centro a que se pode recorrer para resolver litígios em matéria de PEN, como determinar o caráter essencial da(s) patente(s) em causa e as condições adequadas da concessão de licenças FRAND. Disponibiliza apoio a nível de resolução de litígios relacionados com patentes europeias «clássicas» e patentes unitárias. O Tribunal pode explorar junto das partes a possibilidade de chegarem a acordo utilizando os recursos do centro de arbitragem e mediação em matéria de patentes;

Or. en

Alteração 275
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Concessão de licenças a todos
	Os titulares de patentes essenciais a normas, quer as suas patentes estejam ou não relacionadas com as normas abrangidas pelo presente regulamento e sempre que os titulares atuais ou anteriores tiverem assumido o

compromisso de as licenciar em condições FRAND, não podem recusar a concessão de uma licença FRAND a qualquer parte que a solicite, independentemente da posição que o potencial detentor de licença ocupa na cadeia de abastecimento.

Or. en

Justificação

Importa frisar que as licenças para todas as PEN com compromissos FRAND devem ser disponibilizadas a qualquer parte que procure obter uma licença FRAND, independentemente da sua posição na cadeia de abastecimento.

Alteração 276
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Concessão de licenças não discriminatória
	Os titulares de patentes essenciais a uma norma abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, não podem recusar uma licença a qualquer parte disposta a aceitar uma licença assente em condições FRAND.

Or. en

Alteração 277
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo -3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -3.º
	Composição do centro de competências
	O centro de competências é composto por peritos independentes com experiência comprovada no domínio das patentes.
	A independência desses peritos é verificada pelo Conselho de Administração do Instituto Europeu de Patentes antes de tomarem posse e sempre que seja considerado necessário durante o desempenho das suas funções.

Or. en

Alteração 278
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As funções previstas ao abrigo do presente regulamento são desempenhadas por um centro de competências estabelecido no seio do EUIPO com os recursos humanos e financeiros necessários.	1. As funções previstas ao abrigo do presente regulamento são desempenhadas por um centro de competências estabelecido no seio do EUIPO com os recursos humanos e financeiros necessários ***e em estreita cooperação com o Instituto Europeu de Patentes, os institutos nacionais de patentes e os organismos de normalização***.

Or. en

Alteração 279
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Criar e gerir listas de ***avaliadores e*** conciliadores;	(b) Criar e gerir listas de conciliadores ***para o processo de conciliação técnica e para o procedimento de determinação FRAND***;

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica. O conciliador para o processo técnico tem de possuir as competências técnicas pertinentes.

Alteração 280
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Criar e administrar um sistema de avaliação do caráter essencial das PEN;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 281
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Criar e administrar um ***sistema de avaliação do caráter essencial das PEN***;	(c) Criar e administrar um ***processo de conciliação técnica***;

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica.

Alteração 282
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Ministrar formação aos ***avaliadores e*** conciliadores;	(e) Ministrar formação aos conciliadores ***para o processo de conciliação técnica e para o procedimento de determinação FRAND***;

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica.

Alteração 283
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Administrar um processo para a determinação dos royalties agregados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 284
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Administrar um processo para a determinação dos royalties agregados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 285
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Administrar um processo para a determinação dos *royalties* agregados;	(f) Administrar um processo para ***facilitar os acordos sobre*** a determinação dos *royalties* agregados;

Or. en

Alteração 286
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a publicação dos resultados e dos pareceres fundamentados das verificações do caráter essencial e dos relatórios não confidenciais das determinações FRAND;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 287
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a publicação dos resultados e dos pareceres fundamentados das verificações do caráter essencial e dos ***relatórios*** não confidenciais das determinações FRAND;	i) a publicação dos resultados e dos pareceres fundamentados das verificações do caráter essencial e dos ***pareceres*** não confidenciais das determinações FRAND;

Or. fr

Alteração 288
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a publicação dos resultados e dos pareceres fundamentados ***das verificações do caráter essencial e*** dos relatórios não confidenciais das determinações FRAND;	i) a publicação dos resultados e dos pareceres fundamentados dos relatórios não confidenciais das determinações FRAND;

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica.

Alteração 289
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) A ***sensibilização para a*** concessão de licenças de PEN***, incluindo a concessão de licenças PEN*** na cadeia de valor.	j) A ***criação de um grupo de trabalho dedicado às condições de*** concessão de licenças de PEN na cadeia de valor.

Or. fr

Alteração 290
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo -4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -4.º
	Instituto Europeu de Patentes
	1. É criado um registo da União para as PEN («registo»), em cooperação com o Instituto Europeu de Patentes.
	2. A verificação do caráter essencial das patentes essenciais a normas é realizada, se for caso disso, no âmbito de um pedido de patente no Instituto Europeu de Patentes.

Or. en

Alteração 291
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criado um registo da União para as PEN («registo»).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 292
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Identificação das PEN registadas, incluindo o país de registo e o número da patente;	(b) Identificação das PEN registadas***, nomeadamente as PEN já em vigor num ou mais Estados-Membros antes da entrada em vigor do presente regulamento***, incluindo o país de registo e o número da patente;

Or. fr

Alteração 293
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A versão normalizada, a especificação técnica e ***as secções específicas*** da especificação técnica para as quais a patente é considerada essencial;	(c) A versão normalizada, a especificação técnica e ***uma secção ilustrativa*** da especificação técnica para as quais a patente é considerada essencial;

Or. en

Justificação

É desnecessário, dispendioso e oneroso exigir a identificação de todas as secções para as quais a norma é essencial. Tal disposição é suscetível de aumentar o número de litígios e não é necessária para determinar se uma patente é essencial e, consequentemente, tinha de ser objeto de uma licença.

Alteração 294
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) A existência de eventuais condições gerais públicas, nomeadamente políticas de *royalties* e de descontos do titular da PEN;	(h) A existência de eventuais condições gerais públicas, nomeadamente políticas de *royalties****, de isenção de «royalties»*** e de descontos do titular da PEN;

Or. en

Alteração 295
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A concessão ou transmissão de uma licença através de comunhões de patentes, se for caso disso, nos termos do artigo 9.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Patent pools should be stimulated, because they can address many of the SEP licensing challenges by offering better scrutiny on essentiality, more clarity on aggregate licensing fees and one-stop-shop solutions. This was confirmed by the European Commission Communication of 29 November 2017 "Setting out the EU approach to Standard Essential Patents", COM(2017) 712 final, which stated that "The creation of patent pools or other licensing platforms, within the scope of EU competition law, should be encouraged. " Article 9 already requires patent pools to publish a list of licensees by sector. This provision would require an extra administrative burden. It also confirms the amendments related to art 15-18.

Alteração 296
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Informações sobre se já foi efetuada uma verificação do caráter essencial ou uma avaliação pelos pares e referência ao resultado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 297
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Informações sobre se já foi efetuada uma verificação do caráter essencial ou uma avaliação pelos pares e ***referência ao*** resultado;	(c) Informações sobre se já foi efetuada uma verificação do caráter essencial ou uma avaliação pelos pares e***, salvo se impossível devido a obrigações contratuais acordadas entre as partes, o*** resultado ***desse processo***;

Or. en

Justificação

Ver artigo 4.º, n.º 4, alínea b). Uma vez que a verificação do caráter essencial por comunhões de patentes pode estar sujeita a cláusulas de confidencialidade, tem de ser respeitada a confidencialidade desses acordos.

Alteração 298
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Informações sobre se já foi efetuada uma verificação do caráter essencial ***ou uma avaliação pelos pares*** e referência ao resultado;	(c) Informações sobre se já foi efetuada uma verificação do caráter essencial ***por um tribunal competente de um Estado-Membro*** e referência ao resultado ***se se tratar de uma decisão transitada em julgado***;

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica.

Alteração 299
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Informações sobre ***se já foi efetuada*** uma verificação do caráter essencial ou uma avaliação pelos pares e ***referência ao*** resultado;	(c) ***Quaisquer*** informações sobre uma verificação do caráter essencial ou uma avaliação pelos pares ***realizada antes do registo*** e ***o*** resultado ***da verificação do caráter essencial***;

Or. en

Alteração 300
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A data de publicação das informações nos termos do artigo 19.º, n.º 1***, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 4, e o artigo 18.º, n.º 11***;	(f) A data de publicação das informações nos termos do artigo 19.º, n.º 1;

Or. en

Justificação

Ver artigos 15.º a 18.º.

Alteração 301
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A data de suspensão da PEN do registo, nos termos do artigo 22.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver artigo 4.º, n.º 4, alínea b).

Alteração 302
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) A data da retirada da PEN do registo, nos termos do artigo 25.º, e os motivos dessa retirada;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 303
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Antes de registarem as suas patentes, os titulares de PEN podem enviar voluntariamente as suas PEN para o centro de competências para verificação do caráter essencial.

Or. en

Justificação

Os titulares de PEN que já tenham a boa prática do setor de verificar sistematicamente o caráter essencial das suas patentes não devem ter de passar pelo processo redundante e dispendioso de verificações com base em amostras previsto no artigo 29.º.

Alteração 304
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O centro de competências deve manter o registo facilmente acessível para inspeção pública. Os dados serão considerados como sendo de interesse público e poderão ser consultados gratuitamente por terceiros.	7. O centro de competências deve manter o registo facilmente acessível para inspeção pública***. Se necessário, deve fornecer uma cópia traduzida para as línguas oficiais da União Europeia***. Os dados serão considerados como sendo de interesse público e poderão ser consultados gratuitamente por terceiros.

Or. fr

Alteração 305
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Condições gerais públicas, nomeadamente políticas de royalties e de descontos do titular da PEN nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, alínea b), se disponíveis;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Diz respeito a informações que não seja realista, ou até exequível, serem partilhadas pelos titulares de PEN. A obrigação de partilhar informações nos termos da alínea b) deve caber aos utilizadores, uma vez que são os únicos que se pode realisticamente esperar que as forneçam (artigo 7.º).

Alteração 306
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Condições gerais públicas, nomeadamente políticas de *royalties* e de descontos do titular da PEN nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, alínea b), se disponíveis;	(b) Condições gerais públicas, nomeadamente políticas de *royalties****, de isenção de «royalties»*** e de descontos do titular da PEN nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, alínea b), se disponíveis;

Or. en

Alteração 307
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Qualquer compromisso assumido por um titular de PEN de disponibilizar a PME o acesso às suas PEN em condições favoráveis ou isentas de «royalties», em consonância com o artigo 62.º;

Or. en

Alteração 308
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Informações relativas a produtos, processos, serviços ou sistemas e aplicações conhecidos, nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, alínea b);	(d) Informações relativas a produtos, processos, serviços ou sistemas e aplicações conhecidos***, bem como o preço estimado, o volume de vendas previsto e quaisquer outros dados de mercado pertinentes***, nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, alínea b);

Or. en

Alteração 309
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Informações não confidenciais sobre determinações FRAND nos termos do artigo 11.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 310
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Informações sobre royalties agregados, nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 17.º;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 311
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Informações sobre royalties agregados, nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 17.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver artigos 15.º a 17.º.

Alteração 312
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Os pareceres de peritos referidos no artigo 18.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver artigo 18.º.

Alteração 313
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Os pareceres de peritos referidos no artigo 18.º;	(h) Os pareceres de peritos ***vinculativos*** referidos no artigo 18.º;

Or. fr

Alteração 314
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) PEN selecionadas para verificação do caráter essencial nos termos do	***Suprimido***

artigo 29.º, pareceres fundamentados ou pareceres fundamentados definitivos nos termos do artigo 33.º;

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica.

Alteração 315
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) PEN selecionadas para verificação do caráter essencial nos termos do artigo 29.º, pareceres fundamentados ou pareceres fundamentados definitivos nos termos do artigo 33.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 316
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) A data e os motivos para a retirada da PEN da base de dados, nos termos do artigo 25.º;	(k) A data e os motivos para a retirada da PEN da base de dados, nos termos do artigo 25.º***, e um registo de todas as informações pertinentes sobre a PEN retirada***;

Or. en

Alteração 317
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A informação seguinte constante da base de dados deve estar acessível ao público: uma lista de «titulares de licenças não cooperantes», integrando as organizações que se comprovou apresentarem um comportamento de «hold-out» (utilização de manobras dilatórias), quer em processos de litígio, quer recusando-se a participar no procedimento de determinação FRAND, nos termos do artigo 46.º.

Or. en

Alteração 318
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O acesso às informações nos termos do n.º 2, alíneas f), h), i), j) e k), pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa.	3. O acesso às informações nos termos do n.º 2, alíneas f), h), i), j) e k), ***deve ser, por princípio, gratuito, mas*** pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa***, numa base casuística***. ***As informações disponibilizadas não devem estar sujeitas a condições de concessão de licenças, para que possam ser utilizadas livremente.***

Or. en

Alteração 319
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O acesso às informações nos termos do n.º 2, alíneas f), h), i), j) e k), pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa.	3. O acesso às informações nos termos do n.º 2, alíneas f), h), i), j) e k), pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa ***razoável, conforme definida no artigo 63.º***.

Or. fr

Alteração 320
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No entanto, as autoridades públicas, incluindo os tribunais, devem ter pleno acesso às informações constantes da base de dados referida no n.º 2 a título gratuito, desde que estejam registadas no centro de competências.	4. No entanto, as autoridades públicas, incluindo os tribunais, devem ter pleno acesso às informações constantes da base de dados referida no n.º 2 a título gratuito, desde que estejam registadas no centro de competências. ***As instituições académicas também devem ter acesso a estas informações, a título gratuito, devendo para tal estar registadas no centro de competências.***

Or. fr

Alteração 321
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No entanto, as autoridades públicas, incluindo os tribunais, devem ter pleno	4. No entanto, as autoridades públicas, incluindo os tribunais, devem ter pleno

acesso às informações constantes da base de dados referida no n.º 2 a título gratuito***, desde que estejam registadas no centro de competências***.	acesso às informações constantes da base de dados referida no n.º 2 a título gratuito.

Or. en

Justificação

O registo prévio não deve ser uma condição de acesso para as autoridades públicas.

Alteração 322
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando uma parte solicitar que os dados e documentos da base de dados sejam mantidos confidenciais, deve fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. O centro de competências poderá divulgar essa versão não confidencial.	1. Quando uma parte solicitar que os dados e documentos da base de dados sejam mantidos confidenciais, deve fornecer ***uma declaração fundamentada que justifique a confidencialidade e*** uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. O centro de competências poderá divulgar essa versão não confidencial.

Or. en

Alteração 323
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Mediante pedido, o centro de competências emite certificados de registo	5. Mediante pedido, o centro de competências emite certificados de registo

ou cópias autenticadas dos dados e documentos constantes do registo ou da base de dados. Os certificados de registo e as cópias autenticadas podem estar sujeitos ao pagamento de uma taxa.	ou cópias autenticadas dos dados e documentos constantes do registo ou da base de dados. Os certificados de registo e as cópias autenticadas podem estar sujeitos ao pagamento de uma taxa ***razoável***.

Or. fr

Alteração 324
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O titular de uma ***PEN*** deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações:	***Qualquer*** titular de uma ***patente que seja essencial para uma norma em relação à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND num ou mais Estados-Membros*** deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações:

Or. en

Alteração 325
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***titular*** de uma PEN deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações:	O ***utilizador*** de uma PEN deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações:

Or. en

Alteração 326
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Informações relativas aos produtos, processos, serviços ou sistemas nos quais o objeto da PEN possa estar incorporado ou aos quais este se destina, para todas as aplicações potenciais ou existentes de uma norma, na medida em que essas informações sejam do conhecimento do titular da PEN.	(a) Informações relativas aos produtos, processos, serviços ou sistemas nos quais o objeto da PEN possa estar incorporado ou aos quais este se destina, para todas as aplicações potenciais ou existentes de uma norma, na medida em que essas informações sejam do conhecimento do titular da PEN. ***A este respeito, os componentes ou os módulos passíveis de incorporação noutros produtos, processos, serviços ou sistemas são, em si mesmos, «produtos, processos, serviços ou sistemas», na medida em que o objeto da PEN pode ser incorporado ou destinado à aplicação nesses componentes ou módulos.***

Or. fr

Alteração 327
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Informações relativas aos produtos, processos, serviços ou sistemas nos quais o objeto da PEN possa estar incorporado ou aos quais este se destina, para todas as aplicações potenciais ou existentes de uma norma, na medida em que essas informações sejam do conhecimento do ***titular da*** PEN.	(a) Informações relativas aos produtos, processos, serviços ou sistemas nos quais o objeto da PEN possa estar incorporado ou aos quais este se destina, para todas as aplicações potenciais ou existentes de uma norma***, bem como o preço estimado, o volume de vendas previsto e quaisquer outros dados de mercado pertinentes***, na medida em que essas informações sejam do conhecimento do ***utilizador de uma*** PEN.

Or. en

Alteração 328
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se disponíveis, as condições gerais para a concessão de licenças PEN, nomeadamente as suas políticas de royalties e de descontos, no prazo de sete meses a contar da abertura do registo para a norma pertinente e da sua aplicação pelo centro de competências.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é exequível para os titulares de PEN fornecerem informações relativas a potenciais produtos e aplicações da tecnologia patenteada. Essas informações devem ser fornecidas pelos utilizadores e adicionadas à base de dados. Além disso, a nossa proposta de aditamento do preço estimado, do volume de vendas e de outros dados de mercado pertinentes visa tornar as obrigações de transparência mais equilibradas e, por conseguinte, incentivar a utilização de licenças PEN.

Alteração 329
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O centro de competências deve colaborar com os institutos de patentes pertinentes e os organismos de normalização para verificar a solidez das informações prestadas pelo titular da PEN.

Or. en

Alteração 330
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Informações relativas ao caráter essencial	
O titular da PEN deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações, a incluir na base de dados e referenciar no registo:	
(a) Uma decisão transitada em julgado sobre o caráter essencial de uma PEN registada tomada por um tribunal competente de um Estado-Membro, no prazo de seis meses a contar da publicação dessa decisão;	
(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente no contexto de uma comunhão, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.	

Or. en

Alteração 331
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O titular ***da PEN*** deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações, a incluir na base de dados e referenciar no registo:	***Qualquer*** titular ***de uma patente que seja essencial para uma norma em relação à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND num ou mais Estados-Membros*** deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações,

	a incluir na base de dados e referenciar no registo:

Or. en

Alteração 332
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma decisão transitada em julgado sobre o caráter essencial de uma PEN registada tomada por um tribunal competente de um Estado-Membro, no prazo de ***seis*** meses a contar da publicação dessa decisão;	(a) Uma decisão transitada em julgado sobre o caráter essencial de uma PEN registada tomada por um tribunal competente de um Estado-Membro, no prazo de ***três*** meses a contar da publicação dessa decisão;

Or. en

Alteração 333
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma decisão transitada em julgado sobre o caráter essencial de uma PEN registada tomada por um tribunal competente de um Estado-Membro, no prazo de ***seis meses a contar da publicação dessa decisão***;	(a) Uma decisão transitada em julgado sobre o caráter essencial de uma PEN registada tomada por um tribunal competente de um Estado-Membro, no prazo de ***duas semanas após a decisão transitar em julgado***;

Or. en

Alteração 334
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada ***antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]*** por um avaliador independente no contexto de uma comunhão, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.	(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada por um avaliador independente no contexto de uma comunhão, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.

Or. en

Alteração 335
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada ***antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]*** por um avaliador independente no contexto de uma comunhão, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.	(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada por um avaliador independente no contexto***, por exemplo,*** de uma comunhão ***de patentes***, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.

Or. en

Justificação

Ver artigo 4.º, n.º 4, alínea b). Não só antes mas também após o início de um novo sistema, devem ser tidas em conta as verificações do caráter essencial efetuadas por entidades independentes, para evitar uma duplicação do trabalho e dos custos.

Alteração 336
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente no contexto de uma comunhão, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.	(b) Qualquer ***outra*** verificação do caráter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente***, incluindo*** no contexto de uma comunhão ***de patentes***, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.

Or. en

Alteração 337
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente ***no contexto de uma comunhão***, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.	(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.

Or. fr

Alteração 338
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Quaisquer informações sobre uma verificação do caráter essencial ou uma avaliação pelos pares realizada antes do registo da patente essencial a uma norma, conforme descrito no artigo 4.º, n.º 4, alínea b).

Or. en

Justificação

Visa reconhecer a boa prática do setor aplicada pelos titulares de PEN que já verificam sistematicamente o caráter essencial das suas patentes.

Alteração 339
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Informações a apresentar pelas comunhões de patentes	
As comunhões de patentes devem publicar nos seus sítios Web e comunicar ao centro de competências, no mínimo, as seguintes informações:	
(a) Normas sujeitas a concessão de licenças coletivas;	
(b) A estrutura acionista ou de propriedade da entidade administrativa;	
(c) O processo de avaliação das PEN;	
(d) A lista de avaliadores com residência na União;	
(e) A lista de PEN avaliadas e a lista de PEN em curso de concessão de licenças;	

(f) Referências cruzadas à norma, a título exemplificativo;

(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunhão de patentes ou da entidade;

(h) A política de royalties e de descontos por categoria de produto;

(i) O acordo-tipo de licença por categoria de produto;

(j) A lista de licenciantes em cada categoria de produto;

(k) A lista de titulares de licenças para cada categoria de produto.

Or. en

Justificação

As obrigações das comunhões de patentes previstas no artigo 9.º são redundantes face às obrigações de transparência previstas no artigo 4.º.

Alteração 340
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As comunhões de patentes devem publicar nos seus sítios Web e comunicar ao centro de competências, no mínimo, as seguintes informações:	***Suprimido***
(a) Normas sujeitas a concessão de licenças coletivas;	
(b) A estrutura acionista ou de propriedade da entidade administrativa;	
(c) O processo de avaliação das PEN;	
(d) A lista de avaliadores com residência na União;	
(e) A lista de PEN avaliadas e a lista de PEN em curso de concessão de	

licenças;

(f) Referências cruzadas à norma, a título exemplificativo;

(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunhão de patentes ou da entidade;

(h) A política de royalties e de descontos por categoria de produto;

(i) O acordo-tipo de licença por categoria de produto;

(j) A lista de licenciantes em cada categoria de produto;

(k) A lista de titulares de licenças para cada categoria de produto.

Or. en

Alteração 341
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) As normas identificadas como «normas abertas»;

Or. en

Alteração 342
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O processo de avaliação das PEN;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver artigo 4.º, n.º 4, alínea b). As verificações do caráter essencial efetuadas por comunhões de patentes são muitas vezes consideradas um segredo comercial, cuja divulgação limitaria a eficácia da comunhão de patentes.

Alteração 343
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A lista de avaliadores com residência na União;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver artigo 4.º, n.º 4, alínea b). A fim de garantir a segurança dos avaliadores técnicos das comunhões de patentes, que efetuam as verificações do caráter essencial, é necessário manter a confidencialidade dos seus nomes.

Alteração 344
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A lista de PEN avaliadas e a lista de PEN em curso de concessão de licenças;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver artigo 4.º, n.º 4, alínea b). A divulgação de uma lista de PEN avaliadas e de uma lista de PEN em curso de concessão de licenças significaria que a comunhão de patentes teria de agir em violação e de forma contrária às obrigações contratuais que regem a comunhão de patentes.

Alteração 345
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunhão de patentes ou da entidade;	(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunhão de patentes ou da entidade; ***A este respeito, os componentes ou os módulos passíveis de incorporação noutros produtos, processos, serviços ou sistemas são, em si mesmos, «produtos, processos, serviços ou sistemas», na medida em que o objeto da PEN pode ser incorporado ou destinado à aplicação nesses componentes ou módulos;***

Or. fr

Alteração 346
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunhão de patentes ***ou da entidade***;	(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunhão de patentes;

Or. en

Alteração 347
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) A política de *royalties* e de descontos por categoria de produto;	(h) A política de *royalties* e de descontos por categoria de produto***, incluindo informações sobre o cálculo dos «royalties» por titular de PEN na comunhão e a taxa de «royalties» agregados, se aplicável***;

Or. en

Alteração 348
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) ***A política*** de *royalties* e de descontos por categoria de produto;	(h) ***As políticas*** de *royalties****, de isenção de «royalties»*** e de descontos por categoria de produto;

Or. en

Alteração 349
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Com base numa metodologia publicamente disponível, que assegure uma verificação minuciosa, transparente e coerente, o centro de competências deve verificar e apresentar com regularidade e, pelo menos, anualmente um relatório sobre a exatidão das informações publicadas pelas comunhões de patentes em conformidade com o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 350
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tribunais competentes dos Estados-Membros notificam o centro de competências, no prazo de ***seis meses a contar da adoção de*** uma decisão relativa a PEN, sobre:	1. Os tribunais competentes dos Estados-Membros notificam o centro de competências, no prazo de ***duas semanas após transitar em julgado*** uma decisão relativa a PEN, sobre:

Or. en

Alteração 351
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Informações sobre as determinações FRAND	
1. As pessoas envolvidas em processos de resolução alternativa de litígios relativos a PEN em vigor num Estado-Membro devem divulgar ao centro de competências, no prazo de seis meses a contar do termo do procedimento, as normas e as aplicações em causa, a metodologia adotada para o cálculo das condições FRAND, informações sobre o nome das partes e as taxas de concessão de licenças específicas determinadas.	
2. O centro de competências não pode divulgar informações confidenciais sem o consentimento prévio da parte	

afetada.

Or. en

Justificação

Alternative dispute resolution proceedings are voluntary, contractual in nature and confidential. This provision could endorse or permit breach of confidence/contract. It would undermine attempts at alternative dispute resolution for SEP licenses worldwide, nullifying the value of similar systems established by international arbitration institutions (e.g. ICC, LCIA, WIPO, AAA and many others). In addition, the EUIPO cannot be forcibly introduced to the confidentiality regimes of all SEP licensing resolution mechanisms, which are often established under non-EU jurisdictions.

Alteração 352
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As pessoas envolvidas em processos de resolução alternativa de litígios relativos a PEN em vigor num Estado-Membro devem divulgar ao centro de competências, no prazo de ***seis*** meses a contar do termo do procedimento, as normas e as aplicações em causa, a metodologia adotada para o cálculo das condições FRAND, informações sobre o nome das partes e as taxas de concessão de licenças específicas determinadas.	1. As pessoas envolvidas em processos de resolução alternativa de litígios relativos a PEN em vigor num Estado-Membro devem divulgar ao centro de competências, no prazo de ***quatro*** meses a contar do termo do procedimento, as normas e as aplicações em causa, a metodologia adotada para o cálculo das condições FRAND, informações sobre o nome das partes e as taxas de concessão de licenças específicas determinadas.

Or. en

Alteração 353
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências deve	1. O centro de competências deve

armazenar na base de dados todos os dados fornecidos pelas partes interessadas, bem como os pareceres e relatórios dos avaliadores e conciliadores.	armazenar na base de dados todos os dados fornecidos pelas partes interessadas, ***nomeadamente todos os dados pertinentes que forem fornecidos pelos organismos de normalização,*** bem como os pareceres e relatórios dos avaliadores e conciliadores.

Or. en

Alteração 354
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências deve armazenar na base de dados todos os dados fornecidos pelas partes interessadas, bem como os pareceres e relatórios dos avaliadores e conciliadores.	1. O centro de competências deve armazenar na base de dados todos os dados fornecidos pelas partes interessadas, bem como os pareceres ***fundamentados e vinculativos*** e relatórios dos avaliadores e conciliadores.

Or. fr

Alteração 355
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Administrar os registos de PEN***, as verificações do caráter essencial*** e os processos de conciliação nos termos do presente regulamento;	(a) Administrar os registos de PEN e os processos de conciliação nos termos do presente regulamento;

Or. en

Alteração 356
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Administrar os registos de PEN***, as verificações do caráter essencial*** e os processos de conciliação nos termos do presente regulamento;	(a) Administrar os registos de PEN e os processos de conciliação nos termos do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o novo processo de conciliação técnica.

Alteração 357
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Informar o público e todas as partes interessadas sobre a existência e a qualidade das normas, com ferramentas de pesquisa facilmente acessíveis e resultados da pesquisa razoavelmente compreensíveis;

Or. en

Alteração 358
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O centro de competências deve incluir na base de dados jurisprudência de tribunais competentes dos Estados-	3. O centro de competências deve incluir na base de dados jurisprudência de tribunais competentes dos Estados-

Membros, de jurisdições de países terceiros e de organismos de resolução alternativa de litígios.	Membros, de jurisdições de países terceiros***, da OMPI*** e de ***outros*** organismos de resolução alternativa de litígios.

Or. en

Alteração 359
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Cooperação reforçada com o Instituto Europeu de Patentes, os institutos nacionais de patentes e os organismos de normalização
	No exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, o centro de competências deve efetuar verificações regulares junto do Instituto Europeu de Patentes, dos institutos nacionais de patentes e dos organismo de normalização, fim de criar um nível máximo de segurança jurídica.
	O formato e a frequência desses procedimentos de verificação devem ser determinados por meio de atos delegados.

Or. en

Alteração 360
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Dever de boa-fé

	Os titulares e os utilizadores de PEN devem agir de boa-fé, antes, durante e após as negociações de licenças. Os utilizadores de PEN que utilizam tecnologia normalizada devem procurar proativamente obter uma licença do titular de PEN que detém a tecnologia que utilizam.

Or. en

Justificação

Os utilizadores que utilizem, ou tencionem utilizar, tecnologias normalizadas devem solicitar licenças para a sua utilização.

Alteração 361
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Capítulo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Notificação de uma norma ***e de royalties agregados***	Notificação de uma norma

Or. en

Alteração 362
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ***titulares de uma patente em vigor num ou mais Estados-Membros que seja essencial para uma norma relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND*** devem comunicar ao centro de competências***, sempre que possível através do organismo de normalização ou de uma notificação***	1. Os ***organismos de normalização*** devem comunicar ao centro de competências:

conjunta, as seguintes informações:

Or. en

Alteração 363
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Aplicações da norma conhecidas dos titulares da PEN que fazem a notificação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 364
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Essa notificação deve ser feita no prazo de 30 dias a contar da publicação da última especificação técnica.	2. Essa notificação deve ser feita***: (a) No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento, no que se refere às normas já adotadas;*** ***(b)*** No prazo de 30 dias a contar da publicação da última especificação técnica ***adotada após a entrada em vigor do presente regulamento***.

Or. fr

Alteração 365
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Essa notificação deve ser feita no prazo de ***30 dias*** a contar da publicação da última especificação técnica.	2. Essa notificação deve ser feita no prazo de ***seis meses*** a contar da publicação da última especificação técnica.

Or. en

Justificação

Não é exequível para os titulares de PEN partilharem as informações previstas no presente artigo, especialmente num prazo de 30 dias. Esta obrigação deve caber aos organismos de normalização e, para que seja prática, o prazo deve ser alargado para seis meses.

Alteração 366
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na ausência de notificação nos termos do n.º 1, qualquer titular de uma PEN em vigor num ou mais Estados-Membros deve notificar individualmente o centro de competências, o mais tardar 90 dias a contar da data de publicação da última especificação técnica***, das informações a que se refere o n.º 1***.	3. Na ausência de notificação nos termos do n.º 1, qualquer titular de uma PEN em vigor num ou mais Estados-Membros deve notificar individualmente o centro de competências***:*** ***(a) Das normas já adotadas, o mais tardar 150 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento;*** ***(b) Das informações a que se refere o n.º 1***, o mais tardar 90 dias a contar da data de publicação da última especificação técnica.

Or. fr

Alteração 367
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15.º	***Suprimido***
Notificação de royalties agregados ao centro de competências	
1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros relativamente às quais tenham sido assumidos compromissos FRAND podem notificar conjuntamente o centro de competências dos royalties agregados das PEN que abrangem uma norma.	
2. A notificação efetuada em conformidade com o n.º 1 deve incluir as seguintes informações:	
(a) A designação comercial da norma;	
(b) A lista das especificações técnicas que definem a norma;	
(c) Os nomes dos titulares de PEN que efetuam a notificação referida no n.º 1;	
(d) A percentagem estimada que os titulares de PEN referidos no n.º 1 representam de todos os titulares de PEN;	
(e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm coletivamente de todas as PEN existentes para a norma;	
(f) As aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere a alínea c);	
(g) Os royalties agregados globais, salvo se as partes notificantes especificarem que os royalties agregados não são globais;	
(h) Qualquer período durante o qual os royalties agregados referidos no n.º 1 sejam válidos.	
3. A notificação referida no n.º 1 deve ser efetuada o mais tardar 120 dias após:	
(a) A publicação de uma norma, pelo	

organismo de normalização, para as aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere o n.º 2, alínea c); ou

(b) Os titulares de PEN terem tomarem conhecimento de uma nova aplicação da norma.

4. O centro de competências publica na base de dados as informações fornecidas nos termos do n.º 2.

Or. fr

Alteração 368
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15	***Suprimido***
Notificação de royalties agregados ao centro de competências	
1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros relativamente às quais tenham sido assumidos compromissos FRAND podem notificar conjuntamente o centro de competências dos royalties agregados das PEN que abrangem uma norma.	
2. A notificação efetuada em conformidade com o n.º 1 deve incluir as seguintes informações:	
(a) A designação comercial da norma;	
(b) A lista das especificações técnicas que definem a norma;	
(c) Os nomes dos titulares de PEN que efetuam a notificação referida no n.º 1;	
(d) A percentagem estimada que os titulares de PEN referidos no n.º 1 representam de todos os titulares de PEN;	

(e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm coletivamente de todas as PEN existentes para a norma;

(f) As aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere a alínea c);

(g) Os royalties agregados globais, salvo se as partes notificantes especificarem que os royalties agregados não são globais;

(h) Qualquer período durante o qual os royalties agregados referidos no n.º 1 sejam válidos.

3. A notificação referida no n.º 1 deve ser efetuada o mais tardar 120 dias após:

(a) A publicação de uma norma, pelo organismo de normalização, para as aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere o n.º 2, alínea c); ou

(b) Os titulares de PEN terem tomarem conhecimento de uma nova aplicação da norma.

4. O centro de competências publica na base de dados as informações fornecidas nos termos do n.º 2.

Or. en

Justificação

The proposed Regulation believes that companies taking licenses for patents that are deemed essential to an open standard need more information about aggregate royalties to facilitate license negotiations with patent owners. There is however, no evidence to support this claim. The Commission would set the aggregate, or total, royalty that should be paid to the SEP holder to license all SEPs for a given standard and in doing so, solve 'one of the key issues' in SEP licensing negotiations. This is however, not supported in the Commission's own study.[1] Determining the aggregated royalty is normally done by a SEP holder and SEP licensor, and in case that bilateral process fails, determined by national courts on a case-by-case basis. To determine that an aggregated royalty would be set collectively, would risk a breach of competition law principles. The difficulties that arise when trying to determine the aggregated royalties is difficult and therefore, should remain with the experts working for the EU courts of law.[1] European Commission, Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs, Baron, J., Essentiality checks for potential SEPs – Framework for assessing the impact of different policy options, Publications Office of the

European Union, 2023, https://data.europa.eu/doi/10.2873/002897

Alteração 369
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15	***Suprimido***
Notificação de royalties agregados ao centro de competências	
1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros relativamente às quais tenham sido assumidos compromissos FRAND podem notificar conjuntamente o centro de competências dos royalties agregados das PEN que abrangem uma norma.	
2. A notificação efetuada em conformidade com o n.º 1 deve incluir as seguintes informações:	
(a) A designação comercial da norma;	
(b) A lista das especificações técnicas que definem a norma;	
(c) Os nomes dos titulares de PEN que efetuam a notificação referida no n.º 1;	
(d) A percentagem estimada que os titulares de PEN referidos no n.º 1 representam de todos os titulares de PEN;	
(e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm coletivamente de todas as PEN existentes para a norma;	
(f) As aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere a alínea c);	
(g) Os royalties agregados globais, salvo se as partes notificantes especificarem que os royalties agregados	

não são globais;

(h) Qualquer período durante o qual os royalties agregados referidos no n.º 1 sejam válidos.

3. A notificação referida no n.º 1 deve ser efetuada o mais tardar 120 dias após:

(a) A publicação de uma norma, pelo organismo de normalização, para as aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere o n.º 2, alínea c); ou

(b) Os titulares de PEN terem tomarem conhecimento de uma nova aplicação da norma.

4. O centro de competências publica na base de dados as informações fornecidas nos termos do n.º 2.

Or. en

Justificação

The provision for SEP holders to collectively set an aggregate royalty for their SEPs risks a breach of competition law principles. The aggregate royalty may, in any event, be calculated from individual rates that SEP holders are encouraged to publish. The determination of an aggregate royalty for an entire standard and specific use cases that the Commission proposes is fraught with difficulty and it has so far only been attempted a few times by national courts outside the EU. The few such cases have so far clearly demonstrated that the determination of an aggregate royalty for SEPs is a task that belongs to the courts of law. More generally, the Commission proposal appears to allow top-down price regulation, which is an infringement of Union principles unless there is a clear evidence of market failure (which in this case is absent). This provision should therefore be removed.

Alteração 370
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros relativamente às quais tenham sido assumidos compromissos FRAND podem notificar	1. Os titulares ***e utilizadores*** de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros ***relacionadas com uma norma identificada nos termos do artigo 1.º, n.º 4,***

conjuntamente o centro de competências dos *royalties* agregados das PEN que abrangem uma norma.	relativamente às quais tenham sido assumidos compromissos FRAND**,** podem notificar conjuntamente o centro de competências dos *royalties* agregados das PEN que abrangem uma norma.

Or. en

Alteração 371
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os nomes dos titulares de PEN que efetuam a notificação referida no n.º 1;	(c) Os nomes dos titulares ***e dos utilizadores*** de PEN que efetuam a notificação referida no n.º 1;

Or. en

Alteração 372
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) As aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere a alínea c);	(f) As aplicações conhecidas dos titulares ***e/ou dos utilizadores*** de PEN a que se refere a alínea c);

Or. en

Alteração 373
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Revisão dos royalties agregados	
1. Em caso de revisão dos royalties agregados, os titulares de PEN devem notificar ao centro de competências os royalties agregados revistos e as razões dessa revisão.	
2. O centro de competências publica na base de dados os royalties agregados iniciais e os royalties agregados revistos, e publica no registo as razões dessa revisão.	

Or. fr

Alteração 374
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Revisão dos royalties agregados	
1. Em caso de revisão dos royalties agregados, os titulares de PEN devem notificar ao centro de competências os royalties agregados revistos e as razões dessa revisão.	
2. O centro de competências publica na base de dados os royalties agregados iniciais e os royalties agregados revistos, e publica no registo as razões dessa revisão.	

Or. en

Justificação

Ver artigo 15.º.

Alteração 375
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Revisão dos royalties agregados	
1. Em caso de revisão dos royalties agregados, os titulares de PEN devem notificar ao centro de competências os royalties agregados revistos e as razões dessa revisão.	
2. O centro de competências publica na base de dados os royalties agregados iniciais e os royalties agregados revistos, e publica no registo as razões dessa revisão.	

Or. en

Justificação

The provision for SEP holders to collectively set an aggregate royalty for their SEPs is a risk of breach of competition law principles. The aggregate royalty may, in any event, be calculated from individual rates that SEP holders are encouraged to publish. The determination of an aggregate royalty for an entire standard and specific use cases that the Commission proposes is fraught with difficulty and it has so far only been attempted a few times by national courts outside the EU. The few such cases have so far clearly demonstrated that the determination of an aggregate royalty for SEPs is a task that belongs to the courts of law. More generally, the Commission proposal appears to allow top-down price regulation, which is an infringement of the European Union principles unless there is a clear evidence of market failure (which in this case is absent). This provision should therefore be removed.

Alteração 376
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de revisão dos *royalties* agregados, os titulares de PEN devem notificar ao centro de competências os	1. Em caso de revisão dos *royalties* agregados, os titulares ***e utilizadores*** de PEN devem notificar ao centro de

royalties agregados revistos e as razões dessa revisão.	competências os royalties agregados revistos e as razões dessa revisão.

Or. en

Alteração 377
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Processo para facilitar os acordos sobre a determinação de royalties agregados	
1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros que representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN de uma norma podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador da lista de conciliadores para mediar as discussões com vista à apresentação conjunta de royalties agregados.	
2. Esse pedido deve ser apresentado, o mais tardar, 90 dias após a publicação da norma ou, o mais tardar, 120 dias após a primeira venda de uma nova aplicação no mercado da União para aplicações desconhecidas aquando da publicação da norma.	
3. O pedido deve conter as seguintes informações:	
(a) A designação comercial da norma;	
(b) A data de publicação da especificação técnica mais recente ou a data da primeira venda da nova aplicação no mercado da União;	
(c) As aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere o n.º 1;	
(d) O nome e dados de contacto dos titulares de PEN que apoiam o pedido;	

(e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm, individual e coletivamente, de todas as potenciais PEN reivindicadas como essenciais à norma.

4. O centro de competências notifica os titulares de PEN a que se refere o n.º 3, alínea d), e pede-lhes que manifestem o seu interesse em participar no processo e forneçam a sua percentagem estimada de PEN de todas as PEN existentes para a norma.

5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares de PEN que manifestaram interesse em participar no processo.

6. Os titulares de PEN que comuniquem ao conciliador informações confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

7. Se os titulares de PEN não procederem a uma notificação conjunta no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.

8. Se os participantes chegarem a acordo sobre uma notificação conjunta, aplica-se o procedimento previsto no artigo 15.º, n.os 1, 2 e 4.

Or. fr

Alteração 378
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Processo para facilitar os acordos sobre a determinação de royalties agregados	
1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros que representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN de uma norma podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador da lista de conciliadores para mediar as discussões com vista à apresentação conjunta de royalties agregados.	
2. Esse pedido deve ser apresentado, o mais tardar, 90 dias após a publicação da norma ou, o mais tardar, 120 dias após a primeira venda de uma nova aplicação no mercado da União para aplicações desconhecidas aquando da publicação da norma.	
3. O pedido deve conter as seguintes informações:	
(a) A designação comercial da norma;	
(b) A data de publicação da especificação técnica mais recente ou a data da primeira venda da nova aplicação no mercado da União;	
(c) As aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere o n.º 1;	
(d) O nome e dados de contacto dos titulares de PEN que apoiam o pedido;	
(e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm, individual e coletivamente, de todas as potenciais PEN reivindicadas como essenciais à norma.	
4. O centro de competências notifica os titulares de PEN a que se refere o n.º 3, alínea d), e pede-lhes que manifestem o seu interesse em participar no processo e forneçam a sua percentagem estimada de PEN de todas as PEN existentes para a	

norma.

5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares de PEN que manifestaram interesse em participar no processo.

6. Os titulares de PEN que comuniquem ao conciliador informações confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

7. Se os titulares de PEN não procederem a uma notificação conjunta no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.

8. Se os participantes chegarem a acordo sobre uma notificação conjunta, aplica-se o procedimento previsto no artigo 15.º, n.os 1, 2 e 4.

Or. en

Justificação

Ver artigo 15.º.

Alteração 379
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Processo para facilitar os acordos sobre a determinação de royalties agregados	
1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros que	

representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN de uma norma podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador da lista de conciliadores para mediar as discussões com vista à apresentação conjunta de royalties agregados.

2. Esse pedido deve ser apresentado, o mais tardar, 90 dias após a publicação da norma ou, o mais tardar, 120 dias após a primeira venda de uma nova aplicação no mercado da União para aplicações desconhecidas aquando da publicação da norma.

3. O pedido deve conter as seguintes informações:

(a) A designação comercial da norma;

(b) A data de publicação da especificação técnica mais recente ou a data da primeira venda da nova aplicação no mercado da União;

(c) As aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere o n.º 1;

(d) O nome e dados de contacto dos titulares de PEN que apoiam o pedido;

(e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm, individual e coletivamente, de todas as potenciais PEN reivindicadas como essenciais à norma.

4. O centro de competências notifica os titulares de PEN a que se refere o n.º 3, alínea d), e pede-lhes que manifestem o seu interesse em participar no processo e forneçam a sua percentagem estimada de PEN de todas as PEN existentes para a norma.

5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares de PEN que manifestaram interesse em participar no processo.

6. Os titulares de PEN que comuniquem ao conciliador informações

confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

7. Se os titulares de PEN não procederem a uma notificação conjunta no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.

8. Se os participantes chegarem a acordo sobre uma notificação conjunta, aplica-se o procedimento previsto no artigo 15.º, n.os 1, 2 e 4.

Or. en

Alteração 380
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros que representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN de uma norma podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador da lista de conciliadores para mediar as discussões com vista à apresentação conjunta de *royalties* agregados.	1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros que representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN de uma norma***, ou os utilizadores que pretendam utilizar a norma,*** podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador ***ou um painel de conciliadores, nos termos do artigo 39.º,*** da lista de conciliadores para mediar as discussões com vista à apresentação conjunta de *royalties* agregados.

Or. en

Alteração 381
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O centro de competências publica um convite à manifestação de interesse dirigido a outros titulares de PEN para a norma, a utilizadores atuais e a utilizadores que pretendam colocar no mercado produtos com a norma, para que participem no processo.

Or. en

Alteração 382
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares de PEN que manifestaram interesse em participar no processo.	5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares ***e utilizadores*** de PEN que manifestaram interesse em participar no processo.

Or. en

Alteração 383
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares de PEN que manifestaram interesse em participar no processo.	5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares ***e utilizadores*** de PEN que manifestaram interesse em participar no processo.

Or. en

Alteração 384
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os titulares de PEN que comuniquem ao conciliador informações confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.	6. Os titulares ***e utilizadores*** de PEN que comuniquem ao conciliador informações confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

Or. en

Alteração 385
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os titulares de PEN que comuniquem ao conciliador informações confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.	6. Os titulares ***e utilizadores*** de PEN que comuniquem ao conciliador informações confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

Or. en

Alteração 386
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se os titulares de PEN não procederem a uma notificação conjunta no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.	7. Se os titulares de PEN ***referidos no n.º 3*** não procederem a uma notificação conjunta no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.

Or. en

Alteração 387
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se os titulares de PEN não procederem a uma notificação conjunta no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.	7. Se os titulares ***ou utilizadores*** de PEN não procederem a uma notificação conjunta no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.

Or. en

Alteração 388
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

The provision for SEP holders to collectively set an aggregate royalty for their SEPs is a risk of breach of competition law principles. The aggregate royalty may, in any event, be calculated from individual rates that SEP holders are encouraged to publish. The determination of an aggregate royalty for an entire standard and specific use cases that the Commission proposes is fraught with difficulty and it has so far only been attempted a few times by national courts outside the EU. The few such cases have so far clearly demonstrated that the determination of an aggregate royalty for SEPs is a task that belongs to the courts of law. More generally, the Commission proposal appears to allow top-down price regulation, which is an infringement of the European Union principles unless there is a clear evidence of market failure (which in this case is absent). This provision should therefore be removed.